

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0309/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0309/2001 DE 13/09/01

PROMOVENTE: VEREADOR

LUCILA PIZANI GONCALVES

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O DESEMPENHO DOS TRABALHOS DOS CONSELHOS TUTELARES, DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO, INSTITUÍDA PELA LEI N.12.490 DE 3 DE OUTUBRO DE 1997.

O B S E R V A Ç Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 18:11:57

00000017908-62



ARQUIVADO EM 15/03/2002

Viviane
VIVIANE FEBREIRA PO
Supervisora
SGP-23



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº 01 do proc.

Nº 509 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Organização
Administração Pública
Trânsito, Trânsito e Trânsito
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
13-SET-2001
Presidente

Projeto de Lei

01 - FL
01-0507/2001

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 18 FEV 2003 ★
Presidente

Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º- Os veículos utilizados para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação, instituída pela Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997.

Parágrafo único- Os veículos deverão ser identificados por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º- O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Ar. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2001.

Vereadora **LUCILA PIZANI GONÇALVES**
Partido dos Trabalhadores

Seção de Redação, V.º
Edição de Arquivo 11-10
14 SET 2001
12300

Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista - fone 31112298 fax 31112739
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br

CMSp - A T M

-13-Set-2001-14:29-000294

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861. It is a formal address, and it begins with the words "My countrymen, in this free and happy land, we are gathered together to inaugurate the administration of a new President of the United States."

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº 02 do proc.
Nº 509 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

A criança e o adolescente devem ser integralmente protegidos, devendo ser empregados todos os meios para a garantia do exercício dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 visando regulamentar dispositivo constitucional, instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo nos dispositivos constantes do Título V, a competência e atribuições dos Conselhos Tutelares para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes com atuação nos Municípios brasileiros.

No desempenho de suas atribuições, os conselheiros necessitam de agilidade na locomoção pela cidade, visto que acompanham toda a problemática de garantir à criança o efetivo exercício dos seus direitos. São inúmeras visitas à família, ao judiciário e aos órgãos envolvidos na proteção desses direitos. É atribuição que exige espírito de abnegação e iniciativa, exigindo dedicação exclusiva.

No entanto, em que pese a existência de autorização do Executivo para a circulação dos veículos utilizados pelos Conselhos Tutelares, o certo é que tal providência se afigura por demais provisória, o que não se coaduna com o caráter que já se tornou permanente da restrição de circulação de veículos no Município. Ademais, a futura regulamentação pelo Executivo certamente encontrará um caminho mais ágil para o cadastramento dos referidos veículos, melhor afinando-se ao espírito que informou a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tanto é assim, que o artigo 135 do citado diploma legal dispõe ser a atividade do Conselho Tutelar serviço público relevante e, portanto, permanente.

Destarte, para que se garanta aos Conselhos a agilidade necessária e de caráter permanente ao desempenho de suas funções é que propomos o presente projeto de lei, contando com a compreensão e aprovação dos nobres pares.

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – fone 31112298 fax 3111.2739
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br

LEI

Folha nº 03 do proc
Nº 509 de 01

Adalina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

12.490

de 03.10.98

LEI Nº 12.490, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 747/97, do Executivo)

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º - A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º - As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º - Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa a população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 1º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 04.10.98

página 1 volume 1-2

contido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01-509..... de 1901.....24...../09...../01..... (a)Adelina..... *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-09-01

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

25 / 9 / 01

[Signature]
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 26.9.01 às 13 h

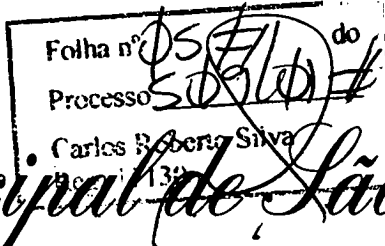
[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

ANEXO 01000
10/10/2014
10/10/2014

SEGUIE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11.130

Em 02.10.14

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exa. seja encaminhado ao Poder Executivo pedido de informação para saber, com relação ao projeto de lei n. 509/01, de autoria da Nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, o que segue:

A Lei n. 12.490/97 autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, excluindo expressamente do programa os veículos elencados no art. 2º da Lei e ainda, de acordo com o inciso VI, outros veículos, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento, o que foi feito pelo Decreto n. 37.085/97 e alterações posteriores.

O presente projeto de lei visa também retirar da abrangência do rodízio os veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos realizados pelos Conselhos Tutelares, constando da justificativa da proposta informação de que já existe "autorização do Executivo para a circulação dos veículos utilizados pelos Conselhos".

Solicita-se, assim, informação quanto ao instrumento legal utilizado para autorizar a exclusão supra mencionada.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei n. 509/01, e saliento a

Mfg/if0509-01



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 # 1 de 1

Processo 507017

Carlos Roberto Silva

Rep. 1234

importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha do presente pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/2001.

ARSELINO TATTO
PRESIDENTE

DEFIRO

Presidente

Mfg/if0509-01

EM 03.10.01 LEG. 3

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3
03.10.01 10h
14:00h

Sra. Lilitana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente projeto de lei.

03.10.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

03.10.01

Liliana Maria Migliano Bosisio
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

documentos 5
documento 5 • papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 07209
Em 15/10/01



Folha n.º	07	do proc
N.º	509	de 1901
O funcionário	K	

Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
LOFICIO N.0592/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 509/2001, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito, nos termos do despacho anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 509/2001 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 05/06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb



Folha n.º	08	do proc
N.º	509	de 1901
O funcionário	16	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

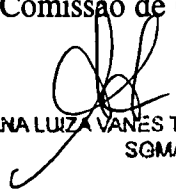
São Paulo, 05 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 592/01, de 05/10/01, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 509/01, de autoria da Ver. Lucila Pizani Gonçalves.

RECEBIDO
SGM/ATL

09/10/01

Anexo: xérox do PL 509/01 de fls. 01 e do despacho da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 05/06.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

09

✓

do processo n°

509 de 20 01 15, 10, 01

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 15 / 10 / 2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/10/01 às 13:46h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 1104269

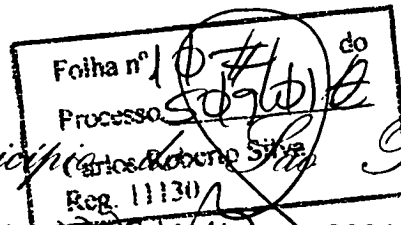
Em 19/11/81

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.139



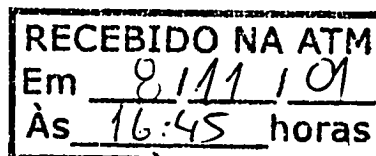
Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 8 de novembro de 2001



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 456 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0592/01
Processo nº 2001-0.202.285-9

15 - DOCREC
15-0318/2001



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça, cópias reprográficas das informações prestadas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 509/2001, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
JAM/MCVG/rmn
Resp 509-01

A Leg. 3,

Em 12/11/01

[Signature]

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3

12 1 11 101

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça

Em 13/11/2001

[Signature]

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/01 às 12:55

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 117 do
Processo 509/01

327
MARIA JOSÉ D. O'D
DET 12283 / DS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Folha de informação nº 18.

Do Ofício nº 248/CMDCA/01 de 12 de março de 2.001. Em 24.07.01.

a).....

DSV-G

Senhor Diretor.

REF.: Ofício nº 248/CMDCA/01 de 12.03.01

INT.: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

ASS.: Autorização de liberação para circular em dias de rodízio.

Folha nº 7
n.º 200102022859

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/AT

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Trata-se de solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formalizado por seu Presidente, FLARISTON FRANCISCO DA SILVA, fls. 1, combinado com o Manifesto dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo, (fls.5/6), ambos criados pela Lei Municipal nº 11.123/91, fls.7/12, para que as viaturas oficiais colocadas à disposição desses Conselhos, sejam excluídas do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", previsto na Lei nº 12.490/97, regulamentada pelo Decreto nº.: 37.085, de 03 de outubro de 1997, alterado, posteriormente, pelos Decretos nº 37.346/98; 38.815/99 e 39.538/200.

O Decreto nº 37.085/97 enumerou taxativamente, em seu artigo 5º, as situações de excepcionalidade de cumprimento do referido Programa, dentre as quais não consta a exclusão dos veículos utilizados para fins administrativos pelos órgãos públicos integrantes dos poderes Legislativo, executivo e Judiciário.

A adoção de medidas restritivas foi precedida de estudos e avaliação técnica, onde consta estatísticas comprobatórias da validade do programa, tudo conforme parecer da área técnica de fls. 14/16, cuja conclusão final é no sentido de que ".... considerando que o Poder Público deve ser o exemplo para o cumprimento da legislação e, ainda, que o objetivo do Programa é a redução de congestionamentos, entendemos que não se deva no momento liberar qualquer outro tipo de veículo/serviço não incluído nas exceções constantes do Decreto nº 37.085/97." (grifamos).



328 *fs*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Folha nº *1271* do *509/01*
Processo *509/01*
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Dessa forma, o exercício de cargo ou função pública, ainda que vinculados à atividade de defesa da criança e do adolescente desempenhada pelo Poder Público, que requeira a utilização de veículos automotores, deve ser adequado ao Programa de Restrição ao Trânsito, estabelecido pela Lei nº 12.490/97.

Este posicionamento, calcado na legislação pertinente, guarda coerência com outros pareceres exarados por este órgão em expedientes que tratam de situação semelhante.

Era o que nos competia, "sub censura".

São Paulo, 24 de julho de 2.001.

9
Folha nº *200102022959*
n.º *200102022959*
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

original assinado
- Copie

Geraldo Antonio Motta
Assistência Jurídica – DSV.

md
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Folha nº 9
Processo nº 200109029859

Folha nº 13 # do
Processo 5096112
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Manoel JOSÉ
adv. CET 12248 R-M-23

Companhia de Engenharia de Tráfego



ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

DO – Senhor Diretor

O Programa de Restrição de Circulação de Veículos Automotores, conhecido como Operação Horário de Pico, experiência bem sucedida e de filosofia pioneira no território nacional, aprovado em 03/10/97 pela Lei n.º 12.490/97, regulamentada pelo Decreto n.º 37.085/97, tem como objetivo a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas com base no dígito final da placa de licenciamento, a cada dia útil da semana, nos horários compreendidos entre 07 e 10 horas e entre 17 e 20 horas na região considerada crítica da cidade (área interna ao Minianel Viário).

A aplicação da "Operação Horário de Pico" proporcionou uma redução média na extensão de congestionamento de 17,7%, levando em conta o horário compreendido entre 07 e 20 horas. Analisando somente os horários de pico, a redução foi de 37% no período da manhã e de 26% no período da tarde. Esta redução foi estimada através da comparação das extensões de lentidão diária (dia útil) no sistema viário monitorado pela CET, nos meses da Operação, confrontando-os com os mesmos meses de anos anteriores onde não havia restrição de circulação.

Mesmo nos intervalos entre os horários de pico, os valores de extensão de lentidão não foram mais altos do que em período igual de anos anteriores.

Na área externa a Operação (fora do Minianel Viário) o acompanhamento da CET sinaliza um aumento de volume nos corredores pesquisados, de 3,7% no período de pico da manhã e de 9,5% no período de pico da tarde. Apesar disso, nos mesmos corredores a velocidade aumentou 19,8% no período da manhã e 18% no período da tarde.

Em termos de participação da população ao Programa proposto pela Prefeitura, desde seu início, foram realizadas pesquisas que apontaram os seguintes dados:

- durante a primeira semana do Programa, onde não ocorreram autuações, a adesão média nos pontos pesquisados foi de 33% pela manhã e de 27% à tarde.
- a partir da segunda semana, quando foi efetivada a fiscalização, até o dia 31 de março de 1998, a média do Índice de Obediência foi de 90% pela manhã e 85% à tarde.

Em relação à repercussão do impacto da Operação junto à opinião pública, o teor das primeiras notícias referiam-se à participação da população e das multas aplicadas. Já no início do ano de 1998, os destaques foram para a queda das multas e a melhora do trânsito na volta às aulas.

Tem destaque também a aprovação pela população da idéia da Operação, inclusive das suas características atuais, conforme pesquisa feita em março de 1998 pelo InformEstado, publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo" no dia 15 daquele mês. Abaixo, estão algumas das opiniões emitidas pela população.

- Dos entrevistados 87% são favoráveis ao rodízio.

M20 4-001

Av. das Nações Unidas, 7163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX: 3030 2000



MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 10 de Proc.
n.º 2001.02022869

Folha n.º 14 do
Processo 50961/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

MARIA JOSE E. OIDE
CET 1228.9 / DSV.1

Companhia de Engenharia de Tráfego

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

- 57% dos entrevistados declararam-se favoráveis ao rodízio municipal enquanto 43% disseram preferir o rodízio estadual.
- Entre os que usam o carro como meio de transporte principal, 63% disseram preferir o rodízio municipal.
- Para 60% dos entrevistados o rodízio municipal atingiu seu objetivo de reduzir congestionamentos. Este índice sobe para 62%, quando identificados os usuários do transporte coletivo.

O benefício proporcionado pela Operação Horário de Pico foi estimado em US\$ 2,57 milhões de dólares por dia útil (dia válido do programa), sendo o tempo do passageiro o fator preponderante com 78,6% dos benefícios; a economia de combustível em segundo lugar representando 10,1% e a redução da emissão de poluentes representando 2% dos benefícios.

Baseado em todas as informações analisadas e nas pesquisas elaboradas e divulgadas pelos órgãos de imprensa, entendemos que os resultados apresentados são extremamente positivos uma vez que a medida restritiva parcial, tanto no horário, quanto na área geográfica, atendeu plenamente às expectativas de controlar e reduzir a extensão de congestionamentos na cidade de São Paulo.

Desta forma, após a análise do documento anexo e considerando que o Poder Público deve ser o exemplo para o cumprimento da legislação e, ainda, que o objetivo do Programa e a redução de congestionamentos, entendemos que não se deva, no momento, liberar qualquer outro tipo de veículo/serviço não incluído nas exceções constantes do Decreto n.º 37.085/97.

SP, 20/03/01

Eng.º Eduardo Macabelli
Superintendente de Engenharia de Tráfego
MMAF

MMT A-001

Av. das Nações Unidas, 1163
CEP 05425-904
São Paulo - SP
Fone PABX 3030 2000



19.08
MARIA F. F. O.
CET 4224.9 / D.

ROSA, CELIA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

PARECER Nº 1159/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 386/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a exclusão de automóveis blindados do rodízio municipal.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

A Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, em seu art. 1º, § 1º estabelece:

"Art. 1º. ...

§ 1º. A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através de redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados."

Como se desprende da leitura do dispositivo supracitado, a finalidade do rodízio é a melhoria do trânsito no chamado centro expandido, sendo assim, a proposta em comento choca-se com o objeto da referida lei.

Ademais, constata-se vício de iniciativa.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competência "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, "caput" da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desequiparações jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio da igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica funcional. Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites desse exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discriminatórios que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p.30).

Em resposta àquela angela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, in seu "Conceito Jurídico do Princípio da Igualdade", 3ª ed., Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminar e a desequiparação procedida, assevera que:

"o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discriminar e a desequiparação legal decidida em função dele.

Tem-se, pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia."

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

"... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de suporte. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhoria da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discriminar e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, por neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discriminar (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio), dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu art. 2º, incisos I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos táxis (de que já tratamos), e das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação, a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias as têm. Sem qualquer demérito daqueles que se utilizem de veículos blindados, não parece, "in casu", haver correlação lógica sustentável entre a utilização de tais veículos e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana.

Dessa forma, ausente a correlação lógica entre o fator de discriminar escolhido e a desequiparação legal procedida, chega-se ao simples privilégio, com ofensa ao princípio da igualdade.

Outrossim, vale lembrar que o fato de haver lei municipal de autoria de membro desta Casa a respeito deste assunto não afasta as conclusões técnicas aqui esposadas, não possuindo, tal fato, condão constitucionalizante.

Por todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/10/01.

Arcelino Totto - Presidente

Vanderlei de Jesus - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jansen

Gilson Barreto - contrário

Humberto Martins - contrário

Jooji Hato - contrário

Laurindo

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo 509/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 9

d. n.º ... em 11/10/01 (a) ... JOSÉ E. OIDE
SGM/ATL

Do Memorando nº 1162/2001-ATL III de 21/09/01

Folha nº 12 do Proc.
n.º 1001090285-9

DSV-GAB

Senhor Diretor,

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

REF. : Memo. nº 1162/2001-ATL III
PL. : nº 509/01
Vereador : Lucila Pizzani Gonçalves.
Assunto : **Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados pelos
Conselhos Tutelares da restrição instituída pela Lei
Nº 12.490 de 03 de outubro de 1997.**

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessoria
SGM/ATL

Em atenção ao solicitado por V. S^a., passamos a nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1162/2001, que **“dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposto à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.49, de 03 de outubro de 1997.”**

Como se verifica de fls. 02, o § único, em complemento artigo 1º, estabelece que **“Os veículos deverão ser identificados por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro.”**

Apesar dos louváveis propósitos da ilustre Vereadora, a nosso ver a propositura, sob o prisma jurídico, por razões de ordem constitucional, “data venia maxima”, não merece prosperar, diante das razões a seguir destacadas:

1. “Ab initio”, de registrar a afronta a um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da ISONOMIA, impregnado em toda a Carta de 1988, na medida em que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, v.g. o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV), a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes, (art. 150, inciso II); ademais de expressamente previsto no TÍTULO II, “DOS DIREITOS E GARANTIA FUNDAMENTAIS”, CAPÍTULO I, “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, art. 5º:

207



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo 20010202285-4
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 10

d..... n..... em 11/01 (a).....

13
20010202285-4

ROSANGELA MARIA NOGUEIRA
SM/ATL

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....(grifamos)

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

A regra retro transcrita destina-se aos poderes constituídos e a todos os órgãos estatais, que não poderão conceder privilégios, nem fazer distinções a quem quer que seja, tampouco por nenhum motivo.

Segundo o magistério de José Celso de Mello Filho, in “Constituição Federal Anotada”, Saraiva, 1986, 2ª ed. Ampliada, págs. 153 e 154, **in verbis**:

“O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto:
a) o da igualdade **na** lei; b) e o da igualdade **perante** a lei. A igualdade **na** lei constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração, nela não poderá incluir fatores de discriminação. A igualdade **perante** a lei, contudo, pressupondo lei elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma legal, não poderão utilizar critérios discriminatórios. O objetivo maior da regra da isonomia é extinguir os privilégios.”

Também José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, RT. 1990, 67ª Ed. Ampliada, pág. 192, comenta a peculiaridade do princípio da **igualdade na lei e perante a lei**, anotando:

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 187 do
Processo 50967
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 1

d. n.º ... em 11/10/01 (a) ...

14
Folha nº 14
n.º 2001.0202285-9
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGR/ATL

“Aliás, Francisco Campos, com razão sustentava mesmo que o Legislador é o destinatário principal do princípio, pois se ele pudesse criar normas distintivas de pessoas, coisas ou fatos, que deversem ser tratados com igualdade, o mandamento constitucional se tornaria inteiramente inútil, concluindo que, “nos sistemas constitucionais do tipo do nosso não cabe dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. **O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o agente útil de tal mandamento.....**” (grifamos)

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora

Pode-se afirmar, **in casu**, que se aprovado a proposta em questão será mais um produto da proliferação excessiva de leis, por sua vez fruto do casuismo legislativo, que deita por terra o princípio da isonomia, basilar do estado democrático de direito, assim como, e via de consequência, aquele da compatibilidade vertical das normas de direito positivo.

2. Não bastasse, o projeto em testilha contém **vício de iniciativa**, porquanto contrariou o art. 37, 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, a matéria tratada na medida em exame diz respeito à regulamentação do trânsito.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI); e, **aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do

Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha nº 15 do Proc.
n.º 200109022859

Folha de informação n.º

d. ROSANGELA MARIAS NOGUEIRA SGM/ATL em 11.10.01 (a) MARIA JOSE E. OIDE Reg. CEI 12240 / PSM-AJ

Por conseguinte, verifica-se que o projeto, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos e na organização administrativa, matérias típicas de gestão.

De outra parte, envolvendo serviço público com repercussão em aumento de despesa – pois a regra estipula, de maneira imprecisa, sobre a criação de um selo adesivo identificador – da mesma forma deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito.

Decorre daí que o projeto em causa padece de vício formal insanável, o que afasta eventual argumento, eis que irrenunciável e indelegável a prerrogativa de convalidação de usurpação de iniciativa.

3. A mesma ingerência na organização e funcionamento da administração revela, outrotanto, contrariedade ao **princípio da harmonia e autonomia entre os poderes**, inserto na Carta de 1988, art. 2º, na Constituição Estadual, art. 5º e reproduzido na Lei Orgânica da Comuna, art. 6º.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições.

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva (in obra cit., pag. 98), verbis:

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se **acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro** (grifo nosso).,

A título de subsídio, esclarecemos que os Conselhos Tutelares, por seu Presidente – Flariston Francisco da Silva, através do **Ofício nº 248/CMDCA/01, de 12.03.2001, fls. 04/05**, solicitaram fossem as **viaturas oficiais colocadas á disposição desse Conselhos** excluídas do “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores”, previsto na Lei nº 12.490/97 e

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo 50975
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
Folha de Informação n. 12

d. 100102285 em 11/10/01 (a) ROGÂNEIA MARIS NOGUEIRA SGM/ATL

respectivo Decreto regulamentador nº 37.085, de 03.10.98, alterado posteriormente pelos Decretos nºs. 37.346/98; 38.815/99 e 39.538/2000.

Pois bem, nessa oportunidade o pedido foi submetido ao Departamento de Operações, área técnica da CET a qual, nos termos do parecer datado de 14.03. p.p., fls. 06/07, depois de demonstrar os benefícios do Programa de Restrição, mostrou-se contrário ao pedido, concluindo que:

“Baseado e todas as informações analisadas e nas pesquisas elaboradas e divulgadas pelos órgãos de imprensa, entendemos que os resultados apresentados são extremamente positivos, uma vez que a medida restritiva parcial, tanto no horário, quanto na área geográfica atendeu plenamente às expectativas e controlar e reduzir a extensão de congestionamentos na cidade de São Paulo.

Desta forma, após a análise do documento anexo e considerando que o Poder Público deve ser o exemplo para o cumprimento da legislação e, ainda que o objetivo do Programa é a redução de congestionamentos, entendemos que não se deva, no momento, liberar qualquer outro tipo de veículo/serviço não incluído nas exceções constantes do Decreto nº 37.085/97.”

Acrescente-se a isso, que, na hipótese de ocorrer emergência de atendimento, esses Conselhos, se autuados, poderão sempre recorrer às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI (s), produzindo, então, a competente prova.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 287 do
Processo 39614
Carlos Roberto Silva
Res 11130

Folha de informação n. 14

d. n.º em 15/10/01 (a)

OUT
P.O. CET 1234.9 / DSV. 42

CONCLUSÃO:

Folha n.º 17 de Proc.
n.º 20010202285-9

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

Concordamos que há muito a se fazer nesta cidade em todos os setores, inclusive no trânsito. Trânsito é coisa séria, sendo imprescindível que seja gerido com base em estudos e propostas técnicas, calcadas em estatísticas e na observação do viário..

Assim, a questão é técnica e não pode ser viabilizada através de lei, principalmente se considerarmos o disposto no CTB, art. 24, Inciso II, 1ª parte, que declara competir “aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais”.

No entanto, a organização do trânsito, como já o dissemos, constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

E, de outra parte, como já salientada linhas atrás, **a medida vem ferir o princípio da igualdade** inscrito genericamente no art. 5º, “caput” da atual Carta Magna de 1988.

Aliás esse também foi o entendimento da **Comissão de Constituição e Justiça ao examinar projeto nº 386/2001**, de autoria do Vereador William Woo, que objetiva, a exemplo do ora em estudo, **a exclusão de automóveis blindados do rodízio municipal**.

Pois bem, referida Comissão, através do **Parecer nº 1150/2001**, publicado no Diário Oficial do Município, pág. 70/71, que trazemos à colação, fls.08, propugna pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, após reconhecer o vício de iniciativa e o desrespeito ao princípio da igualdade inscrito no artigo 5º da Constituição. Para fundamentar esse parecer a citada Comissão de Justiça argumenta:

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 2271 do
Processo 509614
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 5.

d..... n.º em 11/10/01 (a)
Reg. CET 1228-9 / DSV-A

“Outrossim, salientamos que a medida proposta vem a ferir o princípio da igualdade inscrito genericamente no art. 5º, “caput” da CF/88.

Na verdade, neste ponto, estamos adentrando à delicada seara de quais desigualdades jurídicas se compatibilizam ou não com o princípio de igualdade, já que, a rigor, as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras – sendo esta mesma sua característica funcional.

Importa saber: quando é vedado à lei estabelecer discriminações? Ou seja: quais os limites deste exercício normal, inerente à função legal de discriminação, própria da lei?

A questão ganha especial relevo no processo legislativo, pois como assevera Francisco Campos, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem como destinatário, precisamente, o legislador, e em consequência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios de política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações (Direito Constitucional, Ed. Freitas Bastos, 1956, vol II, p. 30).

Em resposta àquela singela, porém, visceral indagação jurídica, Celso Antônio Bandeira de Mello, in seu “Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, 3ª ed. Ed. Malheiros, 1993, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discriminação e a desigualdade procedida, assevera que:

“o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido e critério de discriminação e a discriminação legal decidida em função dele.

....
Tem-se pois, que é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas em vista deles, o **quid** determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia “

Mais adiante, assinala o insigne jurista:

“.... a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impede que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da

Folha nº 18 do Proc.
n.º 200102002859
ROSANGELA CARLOS NOGUEIRA

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

37



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do
Processo 60961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n.º 16

d. n.º em 11/10/01 (a)

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada."

Ora, o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito e até melhora da qualidade do ar. Necessidade de trafegar com seus veículos todos os dias, sem dúvidas, todas as categorias as têm.

Porém, com relação a algumas categorias justifica-se a exclusão, por se fazer presente a correlação lógica apontada entre o fator de discrimen e o desequilíbrio legal a que se chega.

Como com relação aos taxistas, por exemplo, pois neste caso, negar-se-lhes a circulação em virtude do rodízio semanal é subtrair-lhes 04 dias úteis de trabalho por mês, trabalho este que consiste justamente na circulação de automóvel.

Há neste caso então, uma correlação lógica entre o fator de discrimen (ser taxista) e a desequiparação procedida (excluir-se-lhes do rodízio) dadas as circunstâncias intrínsecas dessa atividade profissional.

O delineamento legal das hipóteses permissivas sem ofensa ao princípio da igualdade, a própria Lei nº 12.490/97 as elenca no seu artigo 2º, inciso I a VI.

Da leitura de tal dispositivo percebe-se a "ratio legis" que contém a necessária correlação lógica que tratamos linhas atrás: excluem-se do rodízio de veículos os além dos taxis (de que já tratamos), das motocicletas (pois estas não engarrafam o trânsito), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja determinação a lei deixou para o decreto. São, por exemplo, as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público, os que transportam produtos perecíveis, etc.

Parece fato, como já dissemos, que necessidade individual de trafegar com seus veículos todos os dias, todas as categorias a têm. Sem qualquer demérito daqueles que se utilizem de veículos blindados, não parece, "in casu", haver correlação lógica sustentável entre a utilização de tais veículos e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana "

Folha n.º 19
n.º 200109022859

ROSANGE LA MARIS NOGUEIRA

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 2977 do
Processo 59761-4
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de informação n. 17

d..... n.º em 11/10/01 (a) MARIA JOSÉ E. OIDE
SECRETARIA DE V. DSV-AJ

Idêntica é a conclusão a que se chega - em se tratando de viaturas oficiais colocadas à disposição desses Conselhos tutelares - não parece, da mesma forma, haver correlação lógica sustentável entre a utilização de tais veículos e a exclusão da restrição de trafegar uma vez por semana, se considerarmos, de outro lado, na hipótese de ocorrer emergência, ditos veículos, se atuados, **sempre poderão recorrer às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI(s), produzindo, então a competente prova.**

Ora, como se disse, tratam-se de veículos oficiais e, como afirma a área técnica da CET, as fls. 07 "in fine", **"o Poder Público deve ser o exemplo para o cumprimento da legislação"**, aliás como tem acontecido com a Municipalidade como um todo, já que o rodízio de veículos é uma cota de sacrifício a todos imposta em prol da fluidez do trânsito.

Nestes termos, considerando, de um lado, o vícios: de iniciativa e constitucionais e, de outro, as razões de ordem técnica bem como o Parecer nº 1150/2001 da Comissão de Constituição e Justiça do Legislativo Municipal, a proposta, "data maxima venia", mostra-se contrária ao interesse público, razão pela qual, não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o que competia "sub censura".

São Paulo, 11 de setembro de 2.001.

Geraldo Antonio Motta
Assistência Jurídica - DSV.

Folha nº 20 do Proc.
n.º 200109022854

ROSANGELA MARIS NOGUEIRA
SGM/ATL

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do
Processo 509/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11138

Folha de informação n. 18

d. n. em 11/10/01 (a) ...
Bos. CET 1220-01 DSV-AJ

Do Memorando nº 1162/2001-ATL III de 21/09/01.

SMT-GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

REF. : Memo. nº 1162/2001-ATL III
PL. : nº 509/01
Vereador : Lucila Pizzani Gonçalves.
Assunto : Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados pelos
Conselhos Tutelares da restrição instituída pela Lei
Nº 12.490 de 03 de outubro de 1997.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Retornamos com o presente expediente, com o entendimento de nossa
Assistência Jurídica formalizado às fls.09/18, alertando para a **urgência**, face ao prazo de devolução
determinado às fls. 01 - **até 15.10.2001**.

São Paulo, 11 de outubro de 2001.

Luiz de Carvalho Montans.
Diretor do DSV

Folha nº 21 do Proc.
n.º 200102022859
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26	de 26
Processo nº 509/01	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	em 15/10/01

Folha de informação nº 19

d. nº

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
1ª. Adm. - R.F. 630.687-108
SMT. 001

Do Memorando nº 1162/2001-ATL III

Int.: SGM-ATL

Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 509/01.

Inf. nº 2817/01

Folha nº 22
n.º 2001.02022859
ROSANGELA MARIS NOGUEIRA

SGM-ATL (60.11.20.030)
Sra. Assessora

MARLENE DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

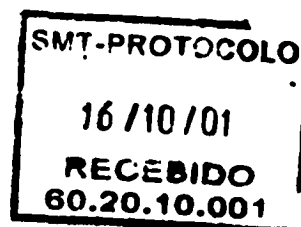
Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.G, às fls. 09/18, que acolhemos, sugerindo que o projeto em questão seja integralmente vetado pela Câmara Municipal.

15/10/01

2

LUIZ SILVEIRA RANGEL
Chefe de Gabinete
SMT

gc



Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 6 de 12 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

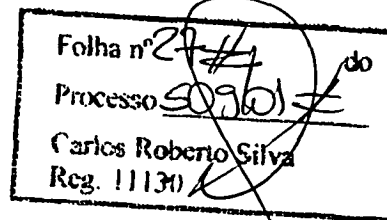
SEGUEM, juntados nesta carta (carta) encaminhada, rubricados sob
Documento

Folhas de nº de 18/02/02 a 21
Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

COMISSÃO PERMANENTE DOS CONSELHOS

TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Ofício n.º (012/CPCT/2002)
Ref:- P.L. N.º:- 01/0509/2001
Rodízio Municipal



São Paulo, 18 de Fevereiro de 2002.

A
Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Constituição e Justiça
Ilmo Sr. Vereador

Vimos através do presente trazer a esta Comissão de Constituição e Justiça, uma das preocupações levantadas pelos Conselheiros (as) Tutelares da Cidade de São Paulo em nossa última Reunião Ordinária da Comissão Permanente ocorrida em 07/Fevereiro/2002, a saber :-

1)- Tendo em vista que encontra-se em tramitação nesta casa Projeto de Lei, N.º 01/0509/2001 que exclui as viaturas utilizadas nos atendimentos realizados pelos Conselhos Tutelares do Rodízio Municipal.

2)- Considerando, que conforme nos foi informado, tal P.L. encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, já a partir de Setembro de 2001.

Para tanto, vimos encaminhar (ofícios) manifestações em anexo dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo solicitando especial atenção para que os procedimentos necessários sejam adotados com vistas a tramitação e votação da referida matéria que possibilita garantia do regular funcionamento de nossos atendimentos.

Certos da atenção dispensada para o perfeito desenvolvimento, de todos os trabalhos em defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Anaíde M. Andrade dos Santos
RG:36.357.734-8
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

CRISTINA S. ABREU
C. Tutelar e Criança
e do Adolescente
Rodízio PV
RG

Cláudio
A. T. Fagundes

A.G. 18.347.949-6

SUBSCREVEMOS

Marcos Augusto F. Marques
Conselheiro Tutelar
V. Mariana

Carilda S. Modesto
C.T. S. Modesto
RG - 20.211.788-1

COORDENAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DOS
CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

A
Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Constituição e Justiça
Viaduto Jacareí, 100 - Centro
São Paulo - S.P. - Cep : 01319-900

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/2/02 às 12:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CONSELHO TUTELAR VILA MARIANA



Folha nº 287 do
Processo 50862
Carlos Roberto Silva
RG 11130

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Av. IV Centenário, 1.451 - V. Mariana - CEP: 04030-000 - SP - Tel.: 822-6098

Ofício Nº (488/CTVM/2001)

São Paulo, 07 de Dezembro de 2001

Vimos através do presente solicitar especial atenção da Câmara Municipal de São Paulo, bem como de todos os vereadores que a compoem para análise do Projeto de Lei Nº 01-509/2001, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, que dispõe quanto a liberação das viaturas utilizadas pelos Conselhos Tutelares, nos atendimentos prestados aos nossos usuários, crianças adolescentes e respectivas famílias.

Certos da atenção dispensada, para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos em defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Subscrevemos

Yone R. Oliveira

YONE RODRIGUES OLIVEIRA
R.G.: 3.132.740
CONSELHEIRA TUTELAR V. M.

Atenciosamente

[Assinatura]
Lígia Ap. Lopes da Silva
Conselheira Tutelar - V. Mariana
RG 8.956.436-4

Marcos A.F. Marques
Marcos Augusto F. Marques
Conselheiro Tutelar
V. Mariana

[Assinatura]
REGINA M. S. SILVA
Conselheira Tutelar
Vila Mariana
RG: 8.766.899-3

[Assinatura]

Para
Câmara Municipal de São Paulo
At/
Presidência
Ilmo Vereador José Eduardo Cardoso
Viaduto Jacareí Nº 100
Centro - São Paulo - S.P.
Cep:- 01319-900

Folha nº 297	do
Processo 5961	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11/30	

	CONSELHO TUTELAR PERUS/PIRITUBA
	
Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123 - Em defesa dos direitos da criança e do adolescente Rua Ylídio Figueiredo, 349 - Perus - CEP: 05204-020 - SP - Tel.: 3917-0823	

Ofício nº 156/2002.

Do Paulo 07 de Fevereiro 2002.

Exmo. Dr. Presidente da Câmara
 dos Vereadores da Cidade de São Paulo.
 José Eduardo Martins Cardoso.

Este Conselho, na pessoa dos Conselheiros que se subscrevem, solicita de V.S.ª apreciação do PL de Lei da Vereadora Lucilla que oficializa a liberação dos Motociclistas dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo nos dias de rodízio, considerando a grande necessidade de trabalharmos em determinados horários e não poder.

Certo que nossa solicitação será apreciada com a atenção e urgência que a situação requer, apresentamos protestos de relevada importância e grande consideração.


 XEZIRKA B. ARRUDA
 Cons. Tutelar de Criança
 e do Adolescente -
 Região Pir
 RS

RECEBIDO
 Conc.
 21
 Região Po
 RS

LUZIA
 Conc.
 Região Po
 RS



CONSELHO TUTELAR MOOCA



Folha nº 20	do
Processo 50961	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Lei Fed. 8069/90 art. 131/Lei Mun. 11123. Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Rua: Jaibará - 210 - Mooca - Cep. 03163-040 - SP - Telefone: 66.92.29.22.

São Paulo, 12 de Dezembro de 2001.

Ofício: 198/01

Prezado Sr.,

O Conselho Tutelar da Região Mooca, através de seus Conselheiros vem mui respeitosamente, solicitar de V.Sa., agilização do P.L. 010.509-2001, para a liberação do nosso veículo tipo Kombi placa C.K.H. 0370, para rodar nos dias de rodizio.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Neusa Gandolfo
Conselho Tutelar de Mooca
Neusa Maria de Souza
Conselho Tutelar de Mooca

NEUSA GANDOLFO
CONSELHO TUTELAR MOOCA

Ilmo. Sr.
Vereador Jose Eduardo Cardozo
Câmara Municipal de São Paulo

Maria Ferreira da Silva
MARIA FERREIRA DA SILVA
CONSELHO TUTELAR MOOCA



CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VILA MARIA - VILA GUILHERME

LEI FEDERAL 8069/90

Praça Oscar da Silva, 110 - CEP 02067-070 - Fone/Fax: 6909-0136 - Vila Guilherme - São Paulo

Folha nº	31	#	10	do
Processo	50901 #			
Carlos Roberto Silva				
Reg. 11130				

Ofício n.º 007/02/CT-MG

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2.002

À PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO Paulo

Os Conselheiros Tutelares de Vila Maria/Guilherme, vêm por meio deste, solicitar a atenção **DESTA**, para o **PL de n.º 01/509/2001**, que libera do **RODÍZIO** Municipal, todas a viaturas que prestam serviço aos Conselhos Tutelares de São Paulo.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, ao ensejo reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo.

OTACILIO MONTAGNER
Conselheiro Tutelar - M.G.
RG. 2.674.226

MARI G. JESUS
Conselheira Tutelar - M.G.
RG. 6.483.340

MARIA DE LOURDES VIEIRA
Conselheira Tutelar - M.G.
RG. 8.672.108

Folha nº 327 do
Processo 60960
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CONSELHO TUTELAR ITAQUERA



Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123 em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua: Sábado D'Angelo, 2085 - Jd. Morgante - Itaquera/ SP Cep: 08210- 791 Tel: 6524-8357

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2002.

Ofício nº : 0218/CTDCA/IT/2002.

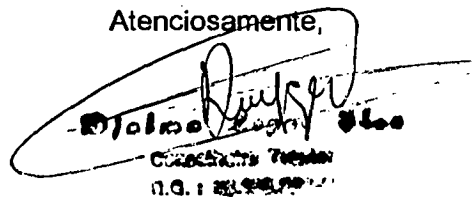
Ref. Agilização em aprovação de Projeto de Lei.

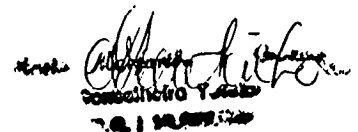
Prezado Senhor

Vem este Conselho Tutelar de Itaquera, pelo Conselheiros que abaixo subscrevem, a presença de V.Excia para solicitar lhe agilização/ urgência no processo de aprovação do Projeto de Lei nº 01-509/2001, o qual libera as viaturas que prestam serviços aos Conselhos Tutelares, do rodízio.

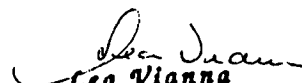
Sem mais, apresentamos a V.Excia protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Conselheiro Titular
D.O. 1.234.567


Conselheiro Titular
D.O. 1.234.567

Exmo Sr
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Nesta.


Lea Vianna
Conselheira Tutelar
RG: 2.643.507


M.ª DE JESUS B. GONÇALVES
CONSELHEIRA TUTELAR
R.G. 5.572.742-6



CONSELHO TUTELAR SANTANA



Folha nº 93	do
Processo 50961	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Av.: Tucuruvi, 808 - 2º andar - Sala 228 - Santana - CEP: 02304-002 - SP.

TL. 2013844 - R 44

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2002.

Ao. Presidente da Camara Municipal.

Ref: a Lei Nº 01/ 509/2001 .

Conforme atribuições deste Conselho , que para cumprir suas atividades, utilizam o veículo (tipo KOMBI placa Nº CWH 1579 S.P.) de 2ª a 6ª feira sem limite de horario e tendo a obrigatoriedade de atender as cinco Conselheiras, nas suas atribuições, junto a população e entidades, no que se refere as crianças e adolescente.

Sr. Presidente, para continuar - mos nossas atribuições sem restrição, solicitamos a V.S. a autorização para a circulação deste veículo nos dias de seu rodizio neste Municipio, sem ser penalizado.

Certos de que nosso pedido será objeto de sua atenção, agradecemos antecipadamente sua colaboração.

Atenciosamente.

[Signature]
Marta Trindade Soares
RG. 6.907.328
Conselheira Tutelar ST/T

[Signature]
Marilene M. S. Pereira
RG. 25.821.116.7
Conselheira Tutelar - S.T

[Signature]
Liliane M. S. Pereira
RG. 25.821.116.7
Conselheira Tutelar - S.T

[Signature]
Liliane M. S. Pereira
RG. 25.821.116.7
Conselheira Tutelar ST/T

[Signature]
Joanna Maria dos Santos
RG. 9.171.722
Conselheira Tutelar ST/T

Folha nº 34 do
Processo 509/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



**CONSELHO TUTELAR
SÃO MATEUS**

LEI FEDERAL Nº 8.069/90
LEI MUNICIPAL Nº 11.123/91
R. Fco. de Mello Pallete Nº 614
Pq. Boa Esperança - S. Mateus
Fone: - Ramal

Ofício nº
003/02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

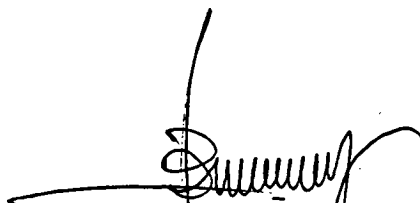
São Paulo, 07 de Fevereiro de 2002

Excelentíssimo Senhor;

O Conselho Tutelar da Região Administrativa de São Mateus, através de seus representantes que o presente subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exª., solicitar urgência no tramite do PL nº 01/509/2001, de autoria da nobre vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que trata do rodizio de veículos postos a disposição dos Conselhos Tutelares da municipalidade.

Certos da compreensão por parte de V. Exª., reiteamos os nossos protestos da mais distinta estima e elevado apreço.

Cordialmente,


Hélio Inácio Bezerra
RG: 24.115.630-0
Conselheiro Tutelar


Cacilda Santana Modesto
RG 20.211.788
Conselheira Tutelar


IRENE LOPES GARBELINI
RG: 10.469.679
Conselheira Tutelar


Gilson Vieira Silva
RG 21.834.658-X
Conselheiro Tutelar

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
MD. Presidente da Camara Municipal
do Município de São Paulo
Nesta



CONSELHO TUTELAR DE PINHEIROS

LEI FEDERAL 8069 / 90, ART. 131 / LEI MUNICIPAL 11123,
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Av.: Professor Frederico Hermann Junior, 199 Sala 190
Tel.: 3812 - 2985 / 3031 - 2777 - Ramal - 166

Folha nº 257	do
Processo 5090	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Ofício CT/PI 12/02

São Paulo, 06 de fevereiro de 2002.

Presidente da Câmara Municipal de S.Paulo.
Sr. José Eduardo Cardoso.

O Conselho Tutelar de Pinheiros/Itaim-Bibi vem mui respeitosamente solicitar a atenção do Presidente desta / Câmara Municipal, em relação ao Projeto de Lei 01/509/2001, que libera o carro dos Conselhos Tutelares do rodízio, por trata-se de serviço / Público relevante.

No aguardo de suas providências,
subscrevemo- nos mui,

atenciosamente,

Dora Siqueira de Souza
Dora Siqueira de Souza
Conselheira Tutelar
Pinheiros

Fernanda Borelli Palamoni
FERNANDA BORELLI PALAMONI
Conselheira Tutelar
Reg. Pinheiros

Solange Nahomi Tanaka
SOLANGE NAHOMI TANAKA
Conselheira Tutelar
AR/PI

Presidente da Câmara Municipal de S.Paulo
Viaduto Jacareí, nº 100 - ,Centro
São Paulo - Capital.
Att. Sr. José Eduardo Cardoso

Av.: Prof. Frederico Hermann Junior, 199 - sala 190 - Bairro Pinheiros - CEP - 05459-010
Tel./Fax 3812 - 2985

Tel.: 3031-2777 - ramal - 166

CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO DE SANTO AMARO

Lei Federal 8069/90 e Lei Municipal 11.123/91

OFICIO:044 /CT/02

São Paulo, 07 de fevereiro de 2002.

A/C SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

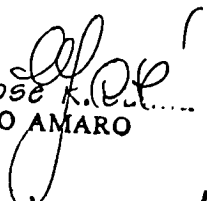
Ref: LIBERAÇÃO DO RODIZIO.

O Conselho Tutelar da Região Administrativa de Santo Amaro através dos Conselheiros que o presente subscrevem no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente solicitar urgência na aprovação do Projeto de Lei N 01- 509/2001 que libera as nossas viatura nos dia de rodizio, visto que esta liberação e para o melho desempenho de nossas funções.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VANI POLETTI
Conselheira Tutelar
Região S. Amaro


CONSELHEIRO
Maria José K. C. L.
SANTO AMARO


Rosária Raimundo
Conselheira Tutelar
Região S. Amaro



Folha nº 32 do
Processo 509/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Conselho Tutelar da Região da Freguesia do O
Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 11.123/91 - Decreto Lei nº 31.319/92

São Paulo, 06/02/2002

Ofício nº 026/2002. C.T. FO.

Sr. Presidente da Câmara Municipal/SP.

O Conselho Tutelar da Região da Freguesia do O vem solicitar de Vossa Senhoria atenção para o P.L. 509/2001 que libere nossas viaturas do registro municipal.

Atenciosamente.

Elizabeth Vieira Lima Gonçalves
RG nº 14.765.696-5
Conselheira Tutelar Freg. do O
Lei Federal nº 8.069/90

Ag. Senhora Presidente da C.M.SP.
José Eduardo Cardoso.

Sandra Regina Dias de Oliveira Duarte
RG nº 14.764.813
Conselheira Tutelar Freg. do O
Lei Federal 8.069/90

Meliana Vaz
Conselheira Tutelar Freg. do O
Lei Federal nº 8.069/90

CONSELHO TUTELAR DE GUAIANAZES



Folha nº 38 / do
Processo 509/2001
Carlos Roberto Silva
1130

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11.123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Prof. Cosme Deodato Tadeu, 136 - Guaianazes - CEP: 08450-380 - SP - Tel: 6557-8764

São Paulo 07 de Fevereiro 2002

- Ofício 068/2002 C.T. Guaianazes.
ref. solicitação do P.L nº 509/2001

O Conselho Tutelar de Guaianazes,
através de suas conselheiras que o presen-
te subscreve, vem através deste solicitar
de Vossa empenho agilização do P.L.
nº 509/2001, onde solicito a liberação
de nossas viaturas que prestam serviço
aos conselhos tutelares de capital e a
insença dos rodízios.

Certos de Vossa atenção.

Atenciosamente

Ao Srº Presidente da P.M.S.P.
Srº José Eduardo Cardoso.

Anaíde M. Andrade dos Santos - *maíde*
RG: 36.357.734-8
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

Neides Nunes Kuleba
RG: 36.028.394-6
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

Ruti
Ruti Geraldina Faria
RG: 8.603.342
Conselheira Tutelar
de Guaianazes



CONSELHO TUTELAR IPIRANGA



Folha nº 37 / do
Processo 5070 /
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Gonçalo Pedrosa, 131 - Ipiranga - CEP: 04261-060 - SP - Tel.: 215-3047

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002.

Ofício nº 067/02

Ref. Rodízio de veículo

Ilmo Sr. Presidente da Câmara
Vereador José Eduardo Martins Cardoso

Vimos perante este apresentar o nosso apoio ao PL.010509/2001, que libera as viaturas do rodízio de automóveis, pois entendemos que a criança e o adolescente por lei é uma prioridade, e nos sentimos prejudicados em estar dando procedimentos em nosso trabalho em alguns momentos de emergências devido o veículo não poder circular.

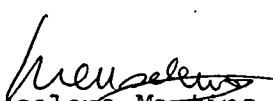
Com votos de estima e consideração.

Em tempo.

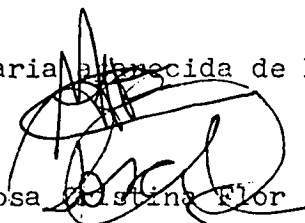
Veículo: Van Mitsubishi modelo L 300, placas CGS 2194
dirigida pelo sr. Devair Antonio Boer.

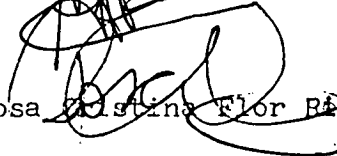
Atenciosamente:

Conselheiras Tutelares do Conselho do Ipiranga

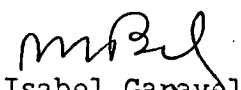

Neuselena Martins de Souza

Cleusa Simão


Maria Aparecida de Freitas


Rosa Cristina Flor Ribeiro

Conselho Tutelar
Defesa da Criança e do Adolescente
Da Região do Ipiranga
Rua Gonçalo Pedrosa 131 - Tel:
CEP 04261-060 - Ipiranga - São Paulo


Maria Isabel Garavento

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Região do Butantã

Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal Nº 8.069/90

— Lei Municipal Nº 11.123/91

— Decreto Lei Nº 31.319/92

Ofício nº.4063/ 01.

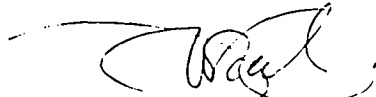
São Paulo, 04 de dezembro de 2001.

Ilmo.Sr.Dr.José Eduardo Cardozo, DD.Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo

Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sa. a agilização do
Projeto de Lei nº. 01-509/2001, o qual libera as nossas viaturas
do Rodizio Municipal, devido à relevância e emergência social de
nossa atuação.

Atenciosamente,


VOLNEY MAZZA DE FARIA PACHECO
Conselheiro Tutelar do Butantã


HOMEU KAZUMI SASSAKI
Conselheiro Tutelar
Butantã/SP


ELIANE CRISTINA DELPHINO DA COSTA
Conselheira Tutelar


LUIZ HENRIQUE PEDREIRA
Conselheiro Tutelar do Butantã


ANTONIO CARLOS PARENTE
Conselheiro Tutelar

Mod. 08



CONSELHO TUTELAR VILA PRUDENTE



Folha nº 41	do
Processo 509/2001	
Carlos Roberto Silva	
Nº 11130	

Lei Fed.8069/90 art.131 / Lei Mun.11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Av.: Oratório, 172 - Vila Prudente - CEP: 03220-000 - SP - Tel.: 6101-0211 R. 135 / 6918-0271

São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

Ofício nº 1368/2.001 - C.T.V.P.

AO

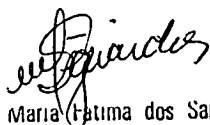
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Exmo. Sr. Dr. José Eduardo Cardoso.

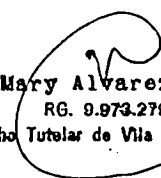
Este Conselho vem mui respeitosamente, solicitar à Presidência desta Casa, para que avalie a situação do Projeto Lei nº 01-509/2001, que libera as viaturas do Conselho Tutelar do rodízio, justificando que é de extrema urgência esta liberação para agilizar os nossos atendimentos diários.

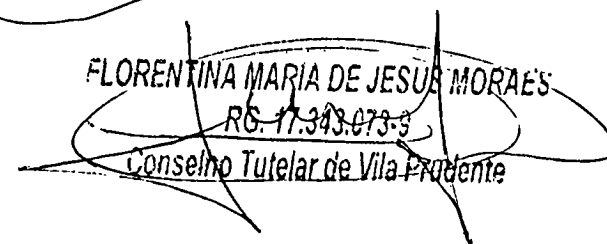
Na certeza de contarmos com a valorosa colaboração, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



Maria Tatiana dos Santos Gerardo
RG. 16.319.463
Conselho Tutelar de Vila Prudente/SP


Rose Mary Alvarez Delgado
RG. 9.973.279
Conselho Tutelar de Vila Prudente/SP


FLORENTINA MARIA DE JESUS MORAES
RG. 17.343.073-3
Conselho Tutelar de Vila Prudente

Folha nº 4277 do
Processo 50507
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130



Conselho Tutelar Capela do Socorro

Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123

Em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2002

Ofício nº 160/02

A

Câmara Municipal de São Paulo
Sr. Presidente

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DA CÍTELA DO
SOCORRO (LEI FEDERAL 8069/90)
R. Cassiano dos Santos, nº 270
Jd. Clipper - CEP 04827-110

Vimos através deste, solicitar o empenho e agilização necessário, no sentido da liberação de nossas viaturas do Rodizão Municipal (Projeto de Lei nº 01-509/2001).

Certos de vossa compreensão e empenho, a agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

MARILENE FERRARI L. ALVES
Conselho Tutelar
Capela do Socorro

M^a Josinete Santos
Conselho Tutelar
Capela do Socorro

M^a de Fátima Rosa
Conselho Tutelar
C. Socorro

M^o Nélcio Rodrigues da Silva
Conselho Tutelar
C. Socorro

Rua Cassiano dos Santos, 270 - Jd. Clipper/Capela do Socorro - CEP: 04827-110 - SP.

☎ 5667 4619

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os autos do processo de informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 43 de 26.02.02 a) Carlos Roberto da Silva
Req. 11130

COMISSÃO PERMANENTE DOS CONSELHOS

TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

Ofício n.º (011/CPCT/2002)
Ref:- P.L. N.º:- 01/0509/2001
Rodízio Municipal

Folha nº 93	do
Processo 50561	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

São Paulo, 18 de Fevereiro de 2002.

A
Câmara Municipal de São Paulo
At/ Presidência
Ilmo Sr. Vereador José Eduardo Cardoso

Vimos através do presente trazer a esta Câmara Municipal, uma das preocupações levantadas pelos Conselheiros (as) Tutelares da Cidade de São Paulo em nossa última Reunião Ordinária da Comissão Permanente ocorrida em 07/Fevereiro/2002, a saber :-

1)- Tendo em vista que encontra-se em tramitação nesta casa Projeto de Lei, N.º 01/0509/2001 que exclui as viaturas utilizadas nos atendimentos realizados pelos Conselhos Tutelares do Rodízio Municipal.

2)- Considerando, que conforme nos foi informado, tal P.L. encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, já a partir de Setembro de 2001.

Para tanto, vimos encaminhar (ofícios) manifestações em anexo dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo solicitando especial atenção para que os procedimentos necessários sejam adotados com vistas a tramitação e votação da referida matéria que possibilita garantia do regular funcionamento de nossos atendimentos.

Certos da atenção dispensada para o perfeito desenvolvimento, de todos os trabalhos em defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Anaide de Almeida dos Santos
RG:36.357.734-8
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

IREZINA B. ARISTO
Conz. Tutelar e Câmara
de São Paulo

C. F. Fagundes
RG: 17.244.549-6

SUBSCREVEMOS

MAFN
Marcos Augusto F. Marques
Conselheiro Tutelar
V. Marinho

Carla S. Modest
C. S. Modest
RG: 20.211.788-1

COORDENAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DOS
CONSELHOS TUTELARES DA CIDADE DE SÃO PAULO

A
Câmara Municipal de São Paulo
At/ Presidência
Viaduto Jacareí, 100 - Centro
São Paulo - S.P. - Cep : 01319-900

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.02.02 às 11h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Prot. n.º 064 Data: 18.02.02
Recebido por: [assinatura]

Ciente, junte-se ao projeto.

19/02/02

Vereador Arselino Tatto - Presidente da CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para informação rubricados sob

folhas de nº 02/118/02/02

Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência



CONSELHO TUTELAR VILA MARIANA



Folha n.º	02	do proc.
N.º	11	de 2002
O funcionário	Ricardo J. Bombasini	
Gabinete da Presidência		
Folha n.º	44	do
Processo	502/01	
Carlos Roberto Silva		
Base do Adolescente		

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Av. IV Centenário, 1.451 - V. Mariana - CEP: 04030-000 - SP - Tel.: 822-6098

Ofício Nº (488/CTVM/2001)

São Paulo, 07 de Dezembro de 2001

Vimos através do presente solicitar especial atenção da Câmara Municipal de São Paulo, bem como de todos os vereadores que a compoem para análise do Projeto de Lei Nº 01-509/2001, em tramitação Comissão de Constituição e Justiça, que dispõe quanto a liberação das viaturas utilizadas pelos Conselhos Tutelares, nos atendimentos prestados aos nossos usuários, crianças adolescentes e respectivas famílias.

Certos da atenção dispensada, para o perfeito desenvolvimento dos trabalhos em defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

Subscrevemos

Yone R. Oliveira

YONE RODRIGUES OLIVEIRA
R.G.: 3.133.740
CONSELHEIRA TUTELAR V. M.

Atenciosamente

Ágita Ap. Lopes da Silva
Ágita Ap. Lopes da Silva
Conselheira Tutelar - V. Mariana
RG 8 956.436-4

Marcos A. F. Marques
Marcos Augusto F. Marques
Conselheiro Tutelar
V. Mariana

Regina M. S. Silva
REGINA M. S. SILVA
Conselheira Tutelar
Vila Mariana
RG: 8.766.899-3

João Carlos

Para

Câmara Municipal de São Paulo

At/

Presidência

Ilmo Vereador José Eduardo Cardoso

Viaduto Jacareí Nº 100

Centro - São Paulo - S.P.

Cep:- 01319-900

Folha n.º 11 do proc.
N.º 11 de 2002
O funcionário
Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência



CONSELHO TUTELAR PERUS/PIRATUBA



Folha n.º 45 do
Processo nº 090/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123 - Em defesa dos direitos da criança e do adolescente
Rua Ylídio Figueiredo, 349 - Perus - CEP: 05204-020 - SP - Tel.: 3917-0823

Ofício nº 156/2002.

São Paulo 07 de Fevereiro 2002.

Exmo. Dr. Presidente da Câmara
dos Vereadores da Cidade de São Paulo.
José Eduardo Martins Cardoso.

Este Conselho, na pessoa dos Conselheiros que se subscrevem, solicita de V.S.ª apreciação do PL de Lei da Vereadora Lucilla que oficializa a liberação dos Motuários dos Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo nos dias de férias, considerando a grande necessidade de trabalharmos em determinados horários e não poder.

Certo que nossa solicitação será apreciada com a atenção e urgência que a situação requer, apresentamos protestos de relevada importância e grande consideração.

KREZINKA B. ARRUDA
Cons. Tutelar de Criança
e do Adolescente
Região Pir
RC

KREZINKA B. ARRUDA
Cons. Tutelar de Criança
e do Adolescente
Região Pir
RC

LUIZA MARIA HONORATO
Cons. Tutelar de Criança
e do Adolescente
Região Pir
RC



CONSELHO TUTELAR MOOCA



Folha n.º 04 do proc. N.º 11 de 2002
O funcionário
Ricardo L. Dambaschi
Gabinete da Presidência

Lei Fed. 8069/90 art. 131/Lei Mun. 11123. Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Rua: Jaibará - 210 - Mooca - Cep. 03163-040 - SP - Telefone: 66.92.29.22.

São Paulo, 12 de Dezembro de 2001.

Ofício: 198/01

Folha n.º 46 do
Processo 50961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

Prezado Sr.,

O Conselho Tutelar da Região Mooca, através de seus Conselheiros vem mui respeitosamente, solicitar de V.Sa., agilização do P.L. 010.509-2001, para a liberação do nosso veículo tipo Kombi placa C.K.H.0370, para rodar nos dias de rodizio.

Aproveitamos a oportunidade para reiterarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

IVONE PEREIRA DE ALMEIDA
Conselho Tutelar de Mooca

Qua Maria de Souza
Conselho Tutelar de Mooca

NEUSA GANDOLFO
CONSELHO TUTELAR MOOCA

Ilmo. Sr.
Vereador Jose Eduardo Cardozo
Câmara Municipal de São Paulo

MARIA FERREIRA DA SILVA
CONSELHO TUTELAR MOOCA



CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VILA MARIA - VILA GUILHERME

LEI FEDERAL 8069/90

Praça Oscar da Silva, 110 - CEP 02067-070 - Fone/Fax: 6909-0136 - Vila Guilherme - São Paulo

Processo

Carlos Roberto Silva
Guilherme - São Paulo

Folha n.º 08 do proc.

N.º 11 de 2002

O funcionário

Ricardo L. Demboschi

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 007/02/CT-MG

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2.002

À PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO Paulo

Os Conselheiros Tutelares de Vila Maria/Guilherme, vêm por meio deste, solicitar a atenção DESTA, para o PL de n.º 01/509/2001, que libera do RODÍZIO Municipal, todas a viaturas que prestam serviço aos Conselhos Tutelares de São Paulo.

Sem mais, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, ao ensejo reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

OTACILIO MONTAGNER
Conselheiro Tutelar - M.G.
RG. 2.674.226

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
São Paulo.

MARIO JESUS
Conselheira Tutelar - M.G.
RG. 6.483.349

MARIA DE LOURDES VIEIRA
Conselheira Tutelar - M.G.
RG. 8.672.108

CONSELHO TUTELAR ITAQUERA

Folha n.º 16 do proc.
N.º 11 de 2001
O funcionário

Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

Folha n.º 18 do
Processo 509/2001
Carlo Roberto Silva
Reg. 11131

Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123 em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua: Sábado D'Angelo, 2085 - Jd. Morgante - Itaquera/ SP Cep: 08210- 791 Tel: 6524-8357

São Paulo, 06 de Fevereiro de 2002.

Ofício nº : 0218/CTDCA/IT/2002.

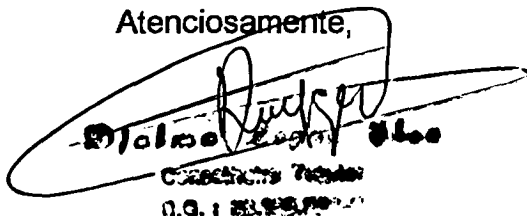
Ref. Agilização em aprovação de Projeto de Lei.

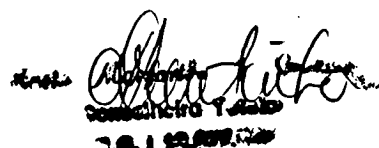
Prezado Senhor

Vem este Conselho Tutelar de Itaquera, pelo Conselheiros que abaixo subscrevem, a presença de V.Excia para solicitar lhe agilização/ urgência no processo de aprovação do Projeto de Lei nº 01-509/2001, o qual libera as viaturas que prestam serviços aos Conselhos Tutelares, do rodízio.

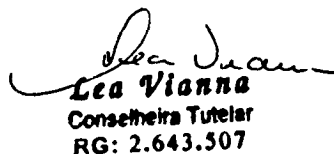
Sem mais, apresentamos a V.Excia protestos de elevada estima e distinta consideração.

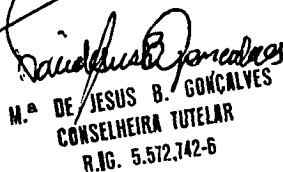
Atenciosamente,


M. de Jesus B. Gonçalves
Conselheira Tutelar
R.G. 5.572.742-6


Ana Cruz
Conselheira Tutelar
R.G. 5.707.273

Exmo Sr
DD. Presidente da
Câmara Municipal de São Paulo
Nesta.


Lea Viana
Conselheira Tutelar
RG: 2.643.507

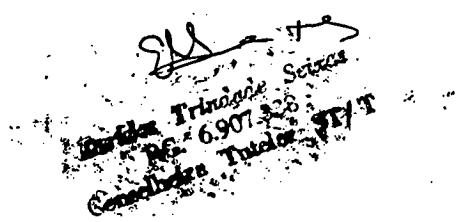

M. de Jesus B. Gonçalves
CONSELHEIRA TUTELAR
R.G. 5.572.742-6

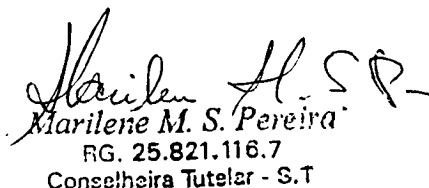
se refere às crianças e adolescente.

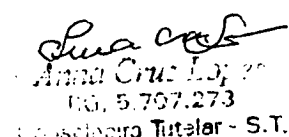
Sr. Presidente, para continuar - nos nossas atribuições sem restrição, solicitamos a V.S. a autorização para a circulação deste veículo nos dias de seu rodizio neste Municipio, sem ser penalizado.

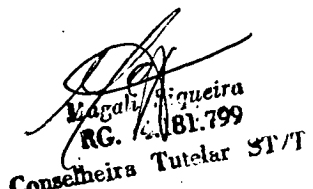
Certos de que nosso pedido será objeto de sua atenção, agradecemos antecipadamente sua colaboração.

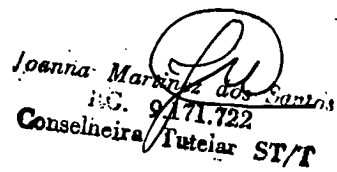
Atenciosamente.


Marilene M. S. Pereira
RG. 25.821.116.7
Conselheira Tutelar - S.T


Marilene M. S. Pereira
RG. 25.821.116.7
Conselheira Tutelar - S.T


Ana Cruz
RG. 5.707.273
Conselheira Tutelar - S.T.


Magali Trigueira
RG. 4.181.799
Conselheira Tutelar ST/T


Joanna Marques dos Santos
RG. 9.171.722
Conselheira Tutelar ST/T



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONSELHO TUTELAR
SÃO MATEUS

LEI FEDERAL N.º 8.069/90
LEI MUNICIPAL N.º 11.123/91
R. Fco. de Mello Pallete N.º 614
Pq. Boa Esperança - S. Mateus
Fone: - Ramal

Ofício nº
003/02

São Paulo, 07 de Fevereiro

Folha n.º 08 do proc.
N.º 11 de 2002
funcionário
Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência
de 2002

Folha n.º 50 do
Processo 50961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Excelentíssimo Senhor;

O Conselho Tutelar da Região Administrativa de São Mateus, através de seus representantes que o presente subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex^a., solicitar urgência no tramite do PL nº 01/509/2001, de autoria da nobre vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que trata do rodizio de veículos postos a disposição dos Conselhos Tutelares da municipalidade.

Certos da compreensão por parte de V. Ex^a., reite_ramos os nossos protestos da mais distinta estima e elevado apreço.

Cordialmente,

Hélio Mácio Bezerra
RG: 24.115.630-0
Conselheiro Tutelar

Cacilda Santana Modesto
RG 20.211.788
Conselheira Tutelar

IRENE LOPES GARBELINI
RG: 10.469.679
Conselheira Tutelar

Gilson Vieira Silva
RG 21.834.658-X
Conselheiro Tutelar

Ao
Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
MD. Presidente da Camara Municipal
do Município de São Paulo
Nesta



CONSELHO TUTELAR DE PINHEIROS

LEI FEDERAL 8069 / 90, ART.131 / LEI MUNICIPAL 11123,
EM DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Av.: Professor Frederico Hermann Junior, 199 Sala 190

Tel.: 3812 - 2985 / 3031 - 2777 - Ramal - 166

Folha n.º	09	do proc.
N.º	10	de 2002
O funcionário	Ricardo J. Dembowski	
Gabinete da Presidência		

Ofício CT/PI 12/02

Folha n.º	57	do
Processo	509/2001	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

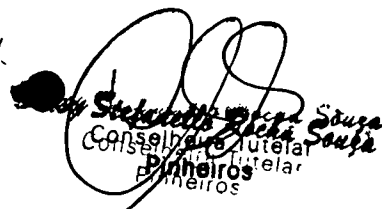
São Paulo, 06 de fevereiro de 2002.

Presidência da Câmara Municipal de S.Paulo.
Sr. José Eduardo Cardoso.

O Conselho Tutelar de Pinheiros/Itaim-Bibi vem mui respeitosamente solicitar a atenção do Presidente desta / Câmara Municipal, em relação ao Projeto de Lei 01/509/2001, que libera o carro dos Conselhos Tutelares do rodízio, por trata-se de serviço / Público relevante.

No aguardo de suas providências,
subscrevemo- nos mui,

atenciosamente,


Sueli de Souza
Conselheira Tutelar
Pinheiros


RENATA BORELLI PALAMONI
Conselheira Tutelar
Bairro Pinheiros


SOLANGE NAHOMI TANAKA
Conselheira Tutelar
AB/PI

Presidente da Câmara Municipal de S.Paulo
Viaduto Jacareí, nº 100 - ,Centro
São Paulo - Capital.
Att. Sr. José Eduardo Cardoso

Av.: Prof. Frederico Hermann Junior, 199 - sala 190 - Bairro Pinheiros - CEP - 05459-010
Tel./Fax 3812 - 2985
Tel.: 3031-2777 - ramal - 166

Folha n.º 10 do proc.
N.º 11 de 2002
O funcionário
Ricardo J. Denboschi
Gabinete da Presidência

CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO DE SANTO AMARO

Lei Federal 8069/90 e Lei Municipal 11.123/01

Folha nº 52 do
Processo 509/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11170

OFICIO:044 /CT/02

São Paulo, 07 de fevereiro de 2002

A/C SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Ref : LIBERAÇÃO DO RODIZIO.

O Conselho Tutelar da Região Administrativa de Santo Amaro através dos Conselheiros que o presente subscrevem no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente solicitar urgência na aprovação do Projeto de Lei N 01- 509/2001 que libera as nossas viatura nos dia de rodizio, visto que esta liberação e para o melho desempenho de nossas funções.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VANILDE LETTI
Conselheira Tutelar
Região S. Amaro


Maria José K. L. L.
SANTO AMARO


Rosária Raimundo
Conselheira Tutelar
Região S. Amaro



Folha n.º 11 do proc.
N.º 91 da 760
O.º funcionário

Ricardo J. Dembowski
Gabinete da Presidência

Folha n.º 53 do
Processo: 30961
Carlos Roberto Silva
Reg. 11.741

Conselho Tutelar da Região da Freguesia do Ó
Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 11.123/91 - Decreto Lei nº 31.319/92

São Paulo, 06/02/2002 -

Ofício nº 026/2002. C.T. F.O.

Sr. Presidente da Câmara Municipal/SP.

O Conselho Tutelar da Região Freguesia do Ó vem solicitar de Vossa Senhoria atencas para o P.L. 509/2001 que libere novas viaturas do rodizio municipal.

Atenciosamente.

Elizabeth Vieira Lima Gonçalves
RG nº. 14.765.696-5

Conselheira Tutelar Freg. do Ó
Lei Federal nº 8.069/90

Ag. Senhora Presidente da C.M.SP.
José Eduardo Cardoso.

Sandra Regina Dias de Oliveira Duarte
RG nº 14.784.873

Conselheira Tutelar Freg. do Ó
Lei Federal 8.069/90

Melissa Aparecida de Fátima
RG 12.564.135-7

Conselheira Tutelar Freg. do Ó
Lei Federal nº 8069/90

CONSELHO TUTELAR DE GUAIANAZES

Folha n.º 12 do proc.
N.º 11 de 2002
O funcionário J. Demboschi
Gabinete da Presidência

ECA



Folha n.º 317 do
Processo 509/2001
Carlos Roberto Silva
Reg. 11170

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11.123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Prof. Cosme Deodato Tadeu, 136 - Guaianazes - CEP: 08450-380 - SP - Tel: 6557-8764

São Paulo 07 de Fevereiro 2002

Ofício 068/2002 C.T. Guaianazes.

Ref. solicitação do P.L. nº 509/2001

O Conselho Tutelar de Guaianazes,
através de suas conselheiras que o presen-
te subscreve, vem através deste solicitador
de vossa empenho agilização do P.L.
nº 509/2001, onde solicita a liberação
de novas viaturas que prestam serviço
aos conselhos tutelares de capital e a
insensação dos rodízios.

Certos de vossa atenção.

Atenciosamente

Ao Srº Presidente da C.M.S.P.
Srº José Eduardo Cardoso.

Anaíde M. Andrade dos Santos
RG: 36.357.734-8
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

Náides Nunes
RG: 36.028.394-6
Conselheira Tutelar
de Guaianazes

Ruti Geraldina Faria
RG: 8.693.342
Conselheira Tutelar
de Guaianazes



CONSELHO TUTELAR IPIRANGA



Folha nº 13 do proc.
R.: 11 de 2002
O funcionário: Ricardo J. Demboschi
Gabinete da Presidência

Folha nº 55 do
Processo 50907
Tel: 015-3047

Lei Fed. 8069/90 art. 131 / Lei Mun. 11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua Gonçalo Pedrosa, 131 - Ipiranga - CEP: 04261-060 - SP

São Paulo, 08 de fevereiro de 2002.

Ofício nº 067/02

Ref. Rodízio de veículo

Ilmo Sr. Presidente da Câmara
Vereador José Eduardo Martins Cardoso

Vimos perante este apresentar o nosso apoio ao PL.010509/2001, que libera as viaturas do rodízio de automóveis, pois entendemos que a criança e o adolescente por lei é uma prioridade, e nos sentimos prejudicados em estar dando procedimentos em nosso trabalho em alguns momentos de emergências devido o veículo não poder circular.

Com votos de estima e consideração.

Em tempo.

Veículo: Van Mitsubishi modelo L 300, placas CGS 2194
dirigida pelo sr. Devair Antonio Boer.

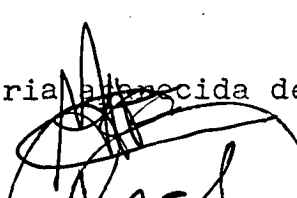
Atenciosamente:

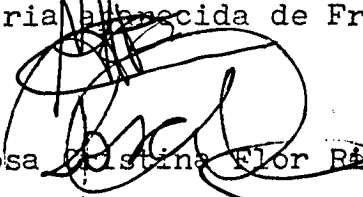
Conselheiras Tutelares do Conselho do Ipiranga

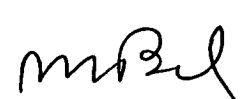

Neuselena Martins de Souza

Cleusa Simão

Conselho Tutelar
Defesa da Criança e do Adolescente
Da Região do Ipiranga
Rua Gonçalo Pedrosa 131 - Tel:
CEP 04261-060 - Ipiranga - São Paulo


Maria Aparecida de Freitas


Rosa Cristina Flor Ribeiro


Maria Isabel Garavello

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Região do Butantã

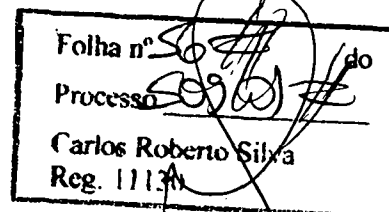
Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Lei Federal Nº 8.069/90

Lei Municipal Nº 11.123/91

Decreto Lei Nº 31.319/92

Ofício nº.4063/ 01.



São Paulo, 04 de dezembro de 2001.

Ilmo.Sr.Dr.José Eduardo Cardozo, DD.Presidente da Câmara Municipal
de São Paulo

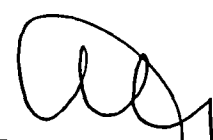
Vimos, pelo presente, solicitar a V.Sa. a agilização do
Projeto de Lei nº. 01-509/2001, o qual libera as nossas viaturas
do Rodizio Municipal, devido à relevância e emergência social de
nossa atuação.

Atenciosamente,


VOLNEY MAZZA DE FARIA PACHECO
Conselheiro Tutelar do Butantã


ROMEU KAZUMI SASSAKI
Conselheiro Tutelar
Butantã/SP


ELIANE CRISTINA DELPHINO DA COSTA
Conselheira Tutelar


LUIZ HENRIQUE PEDREIRA
Conselheiro Tutelar do Butantã


ANTONIO CARLOS PARENTE
Conselheiro Tutelar

Mod. 08



CONSELHO TUTELAR VILA PRUDENTE



Folha n.º	15	da proc.
N.º	11	de
0	funcionário	
Ricardo A. Damboschi		
Gabinete da Presidência		

Folha n.º	15	do
Processo	1509/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11.111		

Lei Fed.8069/90 art.131 / Lei Mun.11123 Em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Av.: Oratório, 172 - Vila Prudente - CEP: 03220-000 - SP - Tel.: 6101-0211 R. 135 / 6918-0271

São Paulo, 06 de dezembro de 2001.

Ofício nº 1368/2.001 - C.T.V.P.

AO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Exmo. Sr. Dr. José Eduardo Cardoso.

Este Conselho vem mui respeitosamente, solicitar à Presidência desta Casa, para que avalie a situação do Projeto Lei nº 01-509/2001, que libera as viaturas do Conselho Tutelar do rodízio, justificando que é de extrema urgência esta liberação para agilizar os nossos atendimentos diários.

Na certeza de contarmos com a valorosa colaboração, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Maria Fatima dos Santos Gerardo
RG. 16.319.463
Conselho Tutelar de Vila Prudente/SP

Rose Mary Alvarez Delgado
RG. 9.973.279
Conselho Tutelar de Vila Prudente/SP

FLORENTINA MARIA DE JESUS MORAES
RG. 17.343.973-9
Conselho Tutelar de Vila Prudente



Conselho Tutelar Capela do Socorro

Lei Fed. 8069/90 art.131 / Lei Mun. 11123

Em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

São Paulo, 07 de Fevereiro de 2002

Folha n.º 118 de 2002
N.º 118
O fl. Ricardo A. Dembroski
Gabinete da Presidência

Folha n.º 58
Processo 58981
Reg. 11130
de 2002

Ofício nº 160/02

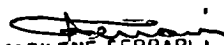
À
Câmara Municipal de São Paulo
Sr. Presidente

CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DA CAPELA DO
SOCORRO (LEI FEDERAL 8069/90)
R. Cassiano dos Santos, n.º 270
Jd. Clipper - CEP 04827-110

Vimos através deste, solicitar o empenho e agilização necessário, no sentido da liberação de nossas viaturas do Rodizio Municipal (Projeto de Lei nº 01-509/2001).

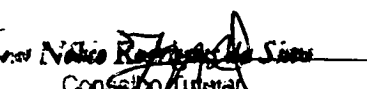
Certos de vossa compreensão e empenho, a agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


MARILENE FERRARI L. ALVES
Conselho Tutelar
Capela do Socorro


M^a Josinete Santos
Conselho Tutelar
Capela do Socorro


M^a de Fátima Rosa
Conselho Tutelar
C. Socorro


Nelson Rodrigues da Silva
Conselho Tutelar
C. Socorro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 5971 do
Processo 50901
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Papel para informação, rubricado sob17.....

Do ofício 011/CPCT/2002 de 18.. / 02../02... A)

Ricardo J. Demborchi
Gabinete da Presidência

Interessado: Comissão Permanente dos Conselhos Tutelares

Assunto : PL 01/0509/2001 / Exclusão de viaturas em uso pelos CTCAs do rodízio

À Comissão de Constituição e Justiça
Senhor Presidente:

Encaminhamos o presente para conhecimento e
deliberação dessa digna Comissão.

18 / 02 / 02

Jose Carlos Pegolaro
Jose Carlos Pegolaro
Chefe de Gabinete
Presidência

mjnn

18/02

18/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados em uma única folha papel para informações rubricados sob
Documento

Folhas de nº 60 de 80, 02, 02, 01

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11113



Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente Região Sé - Município de São Paulo

Lei Fed. 8069/90 art.131/Lei Mun. 11.123

Em defesa dos direitos da criança e do adolescente

Praça da República, 154 - Sé - CEP. 010045-000-SP - Tel. 3259-9282

Folha nº 07 do
Processo 50901A
Carlos Roberto Silva
Reg. 11131

São Paulo, 20 de Fevereiro de 2002

Ofício nº 085 / CT-SÉ/02

À Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo

O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente da Região Sé, por meio dos Conselheiros que o presente subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas. Solicitar especial atenção ao Projeto de Lei nº 010509/2001 que libera as viaturas utilizadas pelo Conselho Tutelar do rodízio municipal.

Na oportunidade, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vera Lucia Gomes
CONSELHO TUTELAR-SÉ
RG: 16.903.773-3

Walter P. Ferreira
Cons. Tutelar - Reg. Sé
Lei Federal Nº 8069/90

EDMUNDO B. L. DE AZEVEDO
Conselheiro Tutelar
Região Sé

João Batista Cabral
Conselheiro Tutelar
Região Sé

CONLA M. DORNELLES
Conselheira Tutelar
Reg. Sé

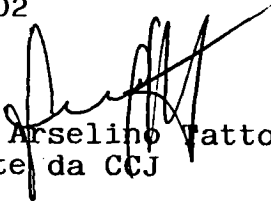
Comissão de Constituição e Justiça da
Câmara Municipal de São Paulo

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20.02.02 às 17 h

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

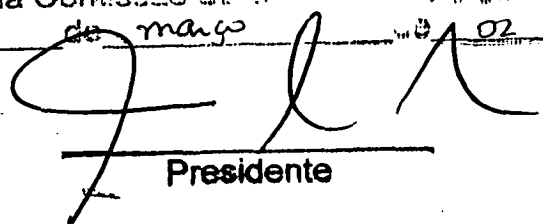
Ciente, para juntada ao projeto.

20.02.2002


Vereador Arselino Vatto
Presidente da CCJ

Redistribuído ao Nobre Vereador William Wso
para relatar

Sala da Comissão de C. 1º de Justiça
Em 12 de março de 02


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

75 of. StGU M. juntados neste data 28/3/02 01 4

d. folhas de nº 61 a 63; 28/3/02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

AVIA9 ORT
ohá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do
Processo nº 509/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR

PARECER Nº 0145/2002/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 509/2001

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que tem por objetivo a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no município de São Paulo, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Pretende, portanto, a exclusão dos referidos veículos, que deverão estar identificados por um selo adesivo.

Esta Comissão solicitou informações junto ao Executivo para o embasamento de seu parecer, que foram prestadas em 19/11/01.

Em que pese as argumentações contidas no parecer do Departamento de Operações do Sistema Viário- DSV- de fls. 11/24, com ele não podemos concordar, visto que a relevância da matéria aqui tratada demanda um olhar mais aprofundado sobre a propositura apresentada.

Primeiramente, ressalte-se que o projeto de lei em questão pretende melhor instrumentalizar os Conselhos Tutelares para o desempenho de suas funções constitucionais na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Note-se que a Constituição Federal em seu artigo 227 dispõe que:

"Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão..."

Seguem a mesma linha a nossa Constituição Estadual, bem como a nossa Lei Orgânica Municipal, que no parágrafo único do artigo 7º elege a criança e o adolescente como prioridade absoluta no Município:

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep 01319-900 São Paulo

17 - RELCOM
17-1085/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 62 do
Processo nº 509/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

" Art. 7º-...

Parágrafo único- A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município."

Oras, prioridade absoluta significa que os seus direitos devem se observados num patamar de maior importância, de maiores cuidados. E há uma razão para tanto, pois a maioria de nossas crianças e adolescentes se encontra num grau muito elevado de vulnerabilidade. Caso os tratarmos no mesmo pé de igualdade que os outros cidadãos, certamente não os teremos iguais, mas sim menores do que poderiam ser ou estar. Daí a necessidade de que os tratemos desigualmente, **dando-lhes mais**, exatamente porque, no presente, estão desiguais. Somente com essa prática poderemos vê-los galgar, no futuro, o patamar de igualdade a que se refere nossa Constituição Federal.

Infere-se, portanto, que o conceito de igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal não deve ser interpretado mecanicamente, mas contextualizado dentro da realidade na qual se insere e para a qual deverá fazer valer o seu comando, dentro da perspectiva de nos fazer avançar rumo a uma sociedade efetivamente democrática.

Ao direito das crianças e adolescentes à plena assistência, não pode e não deve se sobrepor o direito do demais munícipes a um trânsito melhor. Os próprios munícipes assim quiseram quando elegeram na LOM a prioridade absoluta ao primeiros.

Por outro lado, ressalte-se que o projeto de lei pretende excluir tão somente os carros colocados a serviço dos Conselhos Tutelares e não os carros particulares dos conselheiros. Os veículos utilizados para o trabalho dos Conselhos Tutelares não chegam a **trinta**. Não se pode afirmar em sua consciência que trinta carros irão desorganizar o trânsito na cidade de São Paulo.

Relativamente à iniciativa legislativa, a matéria tratada no PL 509/01 inclui-se na especificação contida no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de interesse local, não havendo, portanto, óbices quanto à competência desta edilidade para iniciar o processo legislativo

Por outro lado, ressalte-se que a atribuição típica da Câmara é a normatividade. É através desta atribuição que a Câmara regula a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta ao interesse local. À Câmara cabe estabelecer normas de administração. Não

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep 01319-900 São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 63 do
Processo nº 509/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

executa obras e serviços, mas dispõe sobre a sua execução. Cada poder tem o seu âmbito de ação e a sua competência daí advém. A separação dos poderes é basilar no Estado Democrático de Direito. Destarte, não foi por acaso que a Constituição Federal em seu artigo 61 § 1º definiu quais são as leis de iniciativa do Presidente da República. Vê-se ali, claramente, que a iniciativa do chefe do Executivo se restringe a questões típicas de administração. Não há qualquer alusão a ser privativa a iniciativa de lei que verse sobre serviço público. Isto se dá para que um poder não exorbite de suas funções invadindo esferas alheias. Este arcabouço constitucional deve ser observado pelos demais entes da federação, sob pena de infringência ao princípio vigente da independência dos poderes. **"A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução... Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo... As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal..."** (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª edição, p. 576 e 578).

Não deve o legislativo, portanto, abdicar de suas funções em favor do Executivo. Deixar de legislar sobre matéria referente ao serviço público é aceitar uma ingerência indevida e inconstitucional do Executivo. Deixar de regular a lei que instituiu o rodízio municipal, tirando de sua abrangência os veículos utilizados pelos Conselhos Tutelares é deixar de garantir às crianças e adolescente o pleno atendimento de suas necessidades. A exclusão dos veículos dos Conselhos Tutelares é, portanto, de extrema urgência, vez que uma criança em situação de risco não pode esperar pelo fim do rodízio. É indubitável a competência parlamentar para tratar desses interesses.

Pelo exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **PL 509/01**, sendo, portanto, **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.3.02

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep. 01319-900 São Paulo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06/04/02
página 02/1624 Coluna 04/06
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douça Comissão de
Administração Pública
Em, 06/04/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 09/04/02 as 12:45 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Cândido
para relatar. Regimentalmente até 10/04/02.
Sala da Comissão de Administração Pública

10/04/02.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste documento a informação rubricado sob
toma nº 64065# a) 22/05/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0591/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0509/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados pelos Conselhos Tutelares do Rodízio Municipal, instituído pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Os Conselhos Tutelares são essenciais para a defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. Os conselheiros auxiliam a população, atendendo aos mais diversos tipos de casos e, muitas vezes, têm de deslocar-se de um local a outro com a finalidade de executar suas funções. Para tanto, é vital o uso de um veículo.

Além disso, há muitos casos emergenciais aos quais o Conselho precisa dar atenção rápida e imediata, indo ao local onde se verifica o fato. Sem um meio de transporte adequado, o Conselho fica inapto a exercer seu trabalho. Não se pode abandonar uma prioridade do Estado e da sociedade, como são os direitos das crianças e dos adolescentes, em detrimento do postulado na Lei nº 12.490/1997. A paralisação das atividades dos Conselheiros por determinado período (rodízio de veículos municipal) configura um não cumprimento das obrigações do órgão.

Vale lembrar que o projeto de lei autoriza apenas a circulação de carros dos Conselhos Tutelares, que serão devidamente sinalizados com um adesivo e não os carros particulares dos conselheiros.

Assim, a quantidade de veículos liberados do rodízio municipal será ínfima, o que não atrapalhará, em hipótese alguma, o trânsito no município.



Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Constituição e Justiça, analisando o projeto, manifestou-se favoravelmente à propositura.

Em síntese, entendemos que Órgãos tão importantes quanto os Conselho Tutelares não podem pecar por ineficiência devido à falta de transporte.

Concluimos, portanto, que o uso dos veículos nos dias de rodízio municipal não trará prejuízos ao Município, mas sim enormes benefícios.

Ante ao exposto, manifestamo-nos **FAVORÁVEIS** ao projeto de lei em questão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 22/05/02.

Presidente

Relator

Carlos de S.

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	24	05
página	53	coluna 4 ^o
conferido:	<i>[assinatura]</i>	

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 27/05/02.

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/05/02 às 13 h 10

[assinatura]
AMÉLIA M. L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

o nobre vereador Teninto Campanha
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

04/06/02

PRESIDENTE.

SEGUE , juntado , nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha n.º 66

Em 21/06/02

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 66 # do
Processo 509/01.
Anália Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-0868/2002

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0509/2001.

Projeto de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves visa a excluir da restrição quanto à circulação de veículos instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, os veículos utilizados para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares, que serão identificados por selo adesivo afixado no vidro dianteiro.

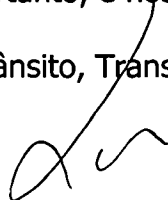
O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, composto de 5 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos, tem suas atribuições definidas no artigo 136 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para dar cabal cumprimento às suas atribuições, muitas vezes será necessário o deslocamento de Conselheiro para o local em que está ocorrendo o fato para dar assistência à criança, não podendo o rodízio municipal ser empecilho para que se atrase ou chegue tardiamente ao local.

Como não serão todos os veículos dos Conselheiros a serem beneficiados, mas tão somente aquele que serve ao Conselho Tutelar, não vemos óbice em aprovar tal medida para um serviço que consideramos essencial, e poderia permanecer na exceção prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 12.490/97, o que não é o entendimento da Administração.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 20/06/02.


Presidente


Relator



05/02

RAICAFER

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de 21	de 06	de 02
página 59	coluna 39	
Conferido: <i>Am</i>		

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21 / 06 / 02

Am
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21-06-02 as 18:30 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

DO NOME DA COMISSÃO DE SAÚDE, MONITORA
PARA RELATÓRIO
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24 / 06 / 02
FRS
100516020 PRESIDENTE

MASTAGLIA, ARACELI
Câmara Municipal de São Paulo
juntados nesta data 24/06/02 rubricados sob
bolsas de 2-6f- / 21 / 08 / 02 0)
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 6ª - do
Processo 509/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

16 - PAR

16-1141/2002

VEREADOR RICARDO MONTORO /2002, DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0509/2001

De autoria da ilustre Vereadora Lucila Pizani, o Projeto de Lei n.º 0509/2001 tem por intuito excluir os veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei n.º 12.490, de 03 de outubro de 1997.

A proposta impõe, em seu Art. 1º, Parágrafo único, a identificação dos veículos que menciona por meio de um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da proposta, que também foi aprovada pelas Comissões de Administração Pública e Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

No que concerne à análise desta Comissão, nada obsta a aprovação da iniciativa. O trabalho dos Conselhos Tutelares requer agilidade na locomoção pela cidade, tendo em vista que os conselheiros acompanham a problemática da garantia do exercício dos direitos atinentes à criança e ao adolescente, realizando visitas às famílias, aos órgãos do Poder Judiciário e demais órgãos incumbidos da defesa e promoção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sendo o serviço público prestado pelos Conselhos Tutelares relevante, consoante o Art. 135 do Estatuto mencionado, e, portanto, permanente, todas as medidas que visam proporcionar a continuidade e desempenho destas atividades merecem a aprovação e o apoio por parte desta Casa Legislativa.

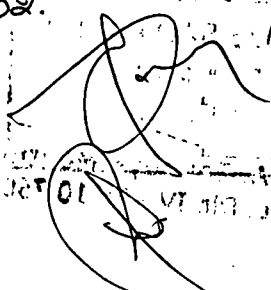
Ademais, cumpre ressaltar a essencialidade do trabalho dos Conselhos Tutelares no que tange à defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, razão que justifica a garantia de um transporte adequado, capaz de viabilizar o desempenho normal de suas funções.

A proibição temporária de circulação dos veículos na cidade de São Paulo impõe, ao trabalho dos Conselhos Tutelares, grande restrição quanto ao adimplemento das obrigações que lhe são atribuídas por lei.

Ante ao exposto, concluímos FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei n.º 0509/2001.

Sala das Comissões, em 21-08-02.


VEREADOR RICARDO MONTORO
Relator

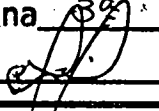

VEREADORA LUCILA PIZANI
Presidente

17 - RELCOM
17-7059/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / agosto / 2002

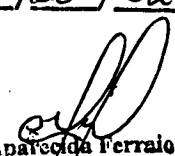
página 597 coluna 3ª

Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

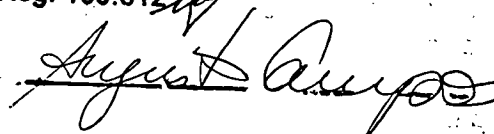
Em 27 / 08 / 02


Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

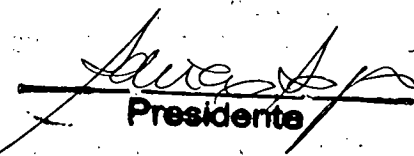
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 27 / 08 / 02 às h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

ao Nobre Vereador
para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em de de


Presidente

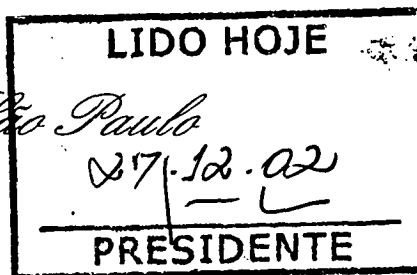
100519020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 68a72.

11/AS19 00027/029
Srs. Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
509/01.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Chama

[Signature]

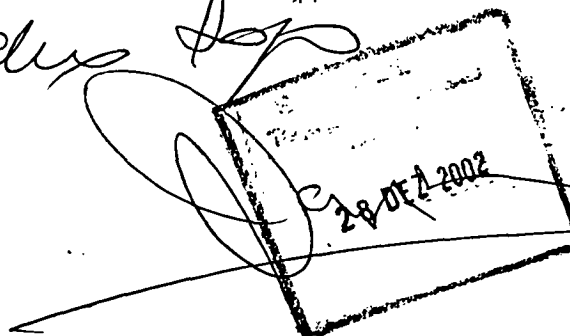
Folha nº *68*do proc.

nº *01-509*de 20*01*.....

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

[Signature]

[Signature]





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 69 do proc.

01/308 de 2001

Denise A. Tanouy Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:48

Taq.: Anelise

Sessão: 223ª Extraordinária

Orador:

Data: 27-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 100.

- "PL 519/01 de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves (PT). Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490/97. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o Sr. Secretário à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Finanças ao PL 509/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 70 do proc.

Rod.: 01	Folha: 49	Taq.: Anelise	Sessão: 223ª Extraordinária
Orador:	Data: 27-12-02 Sem Revisão da Taquigrafia		

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 509/01. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 509/01 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 509/01. Volta em segunda discussão.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 101 a 104 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o adiamento.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do item 105 da pauta.

- "PL 613/02 do Vereador Marcos Zerbini (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de dispositivo de segurança para o resgate de passageiros em elevadores. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 71 do proc.

nº 21-509 de 2001

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:68

Taq.: Carla

Sessão: 237 SE

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário

procederá à leitura do item.

- " 75. PL 509/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves (PT). Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490/97. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- Há sobre a mesa um requerimento de inversão de pauta que será lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 72 ✓

do processo n.º 01-509 de 20/02/03

(a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 21/02/03
ÀS 12:00 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOGISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ass. Téc. Div. IV - RE 10.750
Deise A. Trucuya Moura

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

20/02/2003

Resposta
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

RECEBUEMOS

14/02/2003
22

RECEBUEMOS

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

20/02/2003

Orlando
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 73n 72

Em 27 / 03 / 03

(a)
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 75 do proc.
nº 589 ds. 07
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria de Planejamento

LEI Nº DE DE DE 2003.

Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos utilizados para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997.

Parágrafo único - Os veículos deverão ser identificados por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/okm



Folha n.º	91	do proc.
N.º	509	de
U	funcionário	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 n.º 45, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º 509/01, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

Elisete *E. Pinha*
Secretária de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

de 20

01.27, 03, 03

(a)

ORLANDO KOCIMENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM – Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL apostado
ao presente projeto de lei.

27/03/03

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 78a 85

Em 01 / 4 / 03

(a)
.....

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 78 do proc.
nº 01-509 de 20 01
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 20 de Março de 2003

Ofício A.T.S. nº 100 /03

AS COMISSÕES DE: 26 MAR 2003

Constituição Municipal
Administração Pública
Tribunais, Juízes, Juízas
Saúde, Previdência Social, Trabalho

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0115/2003

RECEBIDO NA A.T.M.

Em 25 3, 03

às 19:20 horas.

NÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Seção de Publicação
Edição de Anais - L.

26 MAR 2003

ACEITO O VETO

07 FEV 2003

PRESIDENTE

Por meio do Ofício nº 18/Leg./0045/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara na sessão de 18 de fevereiro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 509/01.

De autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, objetiva o projeto excluir os veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Ocorre que, não obstante os meritórios propósitos de sua autora, a medida não reúne condições para ser convertida em lei, motivo pelo qual me vejo na contingência de apor-lhe veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme previsão contida no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De início, cumpre assinalar que a mensagem aprovada, sob o ponto de vista formal, encontra-se eivada de vício de iniciativa legislativa, porquanto, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de São Paulo

Folha nº 29	do proc.
nº 01 - 509	de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

por meio do artigo 37, § 2º, inciso IV, de sua Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Executivo a propositura de leis que disponham sobre organização administrativa.

Idêntica mácula também atinge o projeto em decorrência de sua interferência na forma de utilização dos bens públicos pelos particulares, cuja proposta de disciplina, do mesmo modo, acha-se afeta ao Prefeito, na conformidade do disposto nos artigos 70, inciso V, e 111 da referida Lei Orgânica.

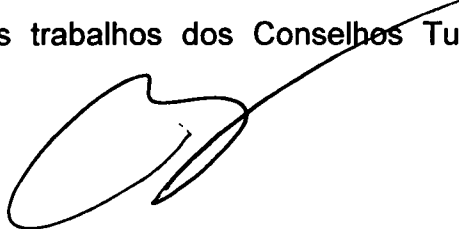
Nesse sentido, resta patente que, ao pretender dispor sobre matérias de iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo, a propositura ofende o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º da Lei Maior local.

Na lição sempre precisa do renomado constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, tem-se que:

“Ao contemplar tal princípio, o constituinte teve por objetivo – tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição – não permitir que um dos “poderes” se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar ou que o Legislativo, que tem por competência a produção normativa, aplique a lei ao caso concreto.” (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Editora Saraiva, 11ª edição, São Paulo – 1999, obra reformulada de acordo com a Constituição Federal de 1988, pág. 149)

Ainda que assim não fosse, a inconstitucionalidade permeia, de toda forma, o mérito do texto aprovado.

Com efeito, a pretendida exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da



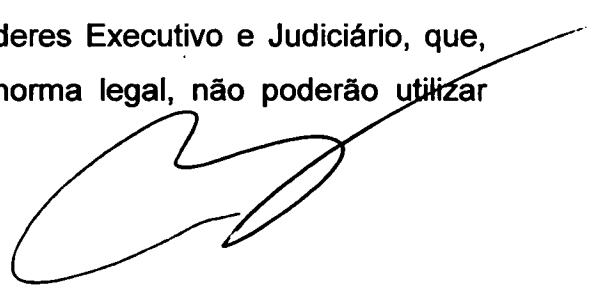
restrição imposta à circulação de veículos no Município de São Paulo, isto é, do denominado "rodízio de veículos", consubstancia clara afronta a um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da isonomia, impregnado em toda a Magna Carta de 1988, na medida em que constitui substrato de inúmeros de seus preceitos, como, por exemplo, o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III), a proibição de qualquer forma de discriminação (art. 3º, inciso IV), a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes (art. 150, inciso II) e por aí vai. Não satisfeito com essas alusões pontuais ao princípio da isonomia, o constituinte houve por bem consagrá-lo expressamente no "caput" do artigo 5º do texto constitucional, como segue:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

Essa regra destina-se aos Poderes constituídos e a todos os órgãos estatais, que não poderão conceder privilégios, nem fazer distinção a quem quer que seja, tampouco por nenhum motivo.

Segundo o magistério de José Celso de Mello Filho, *in* Constituição Federal Anotada, Ed. Saraiva, 1986, 2ª edição Ampliada, págs. 153 e 154:

"O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma legal, não poderão utilizar



critérios discriminatórios. O objetivo maior da regra da isonomia é extinguir os privilégios."

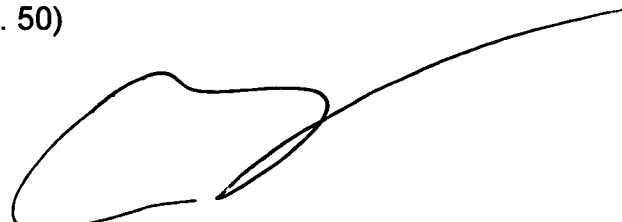
Importa saber, pois, quando está vedado à lei estabelecer discriminações.

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *in* O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de *discrimen* e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)



Folha 82
nº 01-509 20 01 5
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ora, por essa linha de raciocínio, não se vislumbra correlação lógica sustentável entre a utilização dos veículos oficiais colocados à disposição dos conselhos Tutelares e a pretendida exclusão desses veículos da restrição de sua circulação, no centro expandido da Cidade, uma vez por semana e em dois períodos delimitados.

De fato, o "rodízio de veículos" impõe cota de sacrifício a todos, tendo por objetivo a fluidez do trânsito e a melhoria da qualidade do ar, sendo certo que a lei de regência da matéria (Lei nº 12.490/97) excepcionou taxativamente as situações não abrangidas pela restrição por ela determinada, situações essas nas quais se encontram perfeitamente caracterizadas as indigitadas correlações lógicas entre os fatores de discrimen e o desequilíbrio assim efetivado, como é o caso dos táxis (subtração de períodos de trabalho dos taxistas, trabalho este consistente na própria circulação de seus veículos), das motocicletas (as quais, pelo porte, não congestionam o trânsito), dos veículos vinculados à prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos) e dos ligados a serviços essenciais e de emergência, cuja identificação consta do decreto regulamentar (ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros, veículos que transportam produtos perecíveis, etc.), não havendo, dessa forma, qualquer similaridade com a natureza dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares.

Oportuno se torna enfatizar, de outra banda, que descabe a alegação de eventuais atendimentos a situações de emergência para justificar a citada exclusão, eis que essas ocorrências, desde que comprovadas, sempre poderão ser argüidas nos recursos para o afastamento da imposição das respectivas multas.

Não havendo, dessa forma, qualquer similaridade entre as razões que justificaram tais exclusões e a natureza dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares, a estes se aplica o entendimento vigente no sentido de que, em se cuidando de cumprimento da legislação, o Poder Público deve, sempre, servir de exemplo, mormente como reflexo da adoção, pelo Brasil, do Estado Democrático de Direito.



83
01-509
Suzanne Kalmann dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Por derradeiro, acresce dizer que a propositura vem de encontro ao interesse público, não só por contrariar os objetivos que nortearam a implementação do "rodízio de veículos" no Município de São Paulo – fluidez do trânsito e melhoria da qualidade do ar – mas especialmente por incentivar o reclamo de idêntica exclusão por outras categorias, seja do próprio Poder Público, seja de setores da sociedade civil.

Nessas condições, estando sobejamente demonstradas a inconstitucionalidade da medida e a sua contrariedade ao interesse público, vejo-me compelida a vetá-la integralmente, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/rmn
Veto-509/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 509/01). (Ver. Lucila Pizani Gonçalves - PT). Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos utilizados para o trabalho desenvolvido pelos Conselhos Tutelares ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997. Parágrafo único - Os veículos deverão ser identificados por um selo adesivo, afixado no vidro dianteiro. Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário. Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 20 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOLZA SANTOS Visto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 85 -

do processo n° 01 - 509 de 20 01 01 4 , 03

(a)

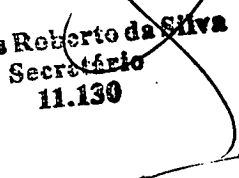
Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/ 4 /03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/04/03 às 12h

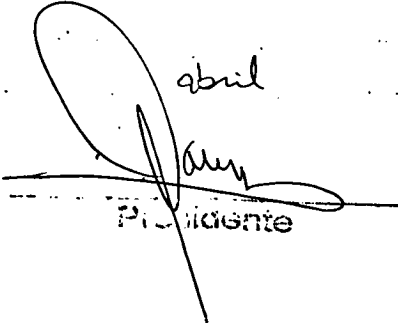

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador _____ João Antonio _____
para relatar

Sem _____
Em _____ 04

abril

Justiça
03


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 86

Em 18.03.05

(a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 86 #

do processo nº 01-509-2001 de 15.03.05 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CERTIDÃO:

Certifico que aos quinze dias do mês de março de 2005, face à infiltração de água na sala das Secretarias das Comissões (213-A), os autos do Projeto de Lei nº 509/2001, de autoria da Vereadora Lucila Pizani, ficaram molhados e com manchas em diversos pontos, embora permaneçam legíveis e manuseáveis.
São Paulo, 18/03/05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 18/03/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 87
Em 08/02/2007
Ass: Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



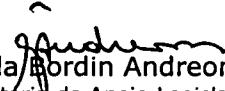
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 87
do processo n.º 509/01 08/02/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RE 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/02/2007

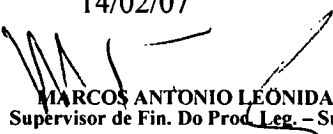


AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Prod. Leg. - Subst.

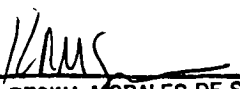
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE  juntado  nesta data
documento  • papel de informação
rubricado  sob folha  n.º 88290
Em 07/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº	88	do proc.
nº	01-0509	de 2001
H		

Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0572/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados para o desempenho dos trabalhos dos Conselhos Tutelares da restrição imposta à circulação de veículos no Município, instituída pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 100, de 20 de março de 2003, referente ao PL nº 509/01, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL/okm



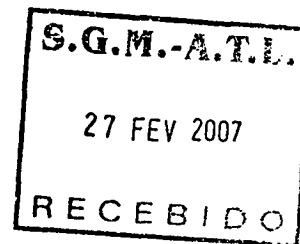
Folha nº 89 do proc.
nº 01-0507 de 2007
K

KATHY REGINA MORAES DE SOUZA
Assessora de Planejamento
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 572, de 16/02/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 509/01, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9-00
SGM/ATL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

4904

do processo n°

01-0509

de 20

01.07.03, 07

(a)

KMS

KATHYA REGINA MORAI DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 07/03/2007

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *91 (noventa e um)*

Em *15.03.2007*

(a) *LINA ANGELOCA M. GUMALSKAS*

RF 100.927

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 91
do processo 01-509 de 2001 15/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 91 fls.
Arquivado em 15/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927